TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XIV – Nº 3177 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 13 de julho de 2022 – 78 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria_____Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor_____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 57
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS 62
ATOS DO PRESIDENTE 65
ATOS ADMINISTRATIVOS 70

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 4 de maio de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 901/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17354/2016/001
PROTOCOLO: 2098307
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
RECORRENTE: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO: ENDRIGO LEANDRO DESOUZA DONADI
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAB/MS 10.849), MARINA BARBOSA MIRANDA (OAB/MS 21.092) E LUCAS PEDROSO DAL RI (OAB/MS 22.908)
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MÉDICO CLÍNICO GERAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – FUNÇÃO INDISPENSÁVEL QUE COLOCA EM RISCO O SETOR DA SAÚDE – AMPARO LEGAL – REGISTRO E EXCLUSÃO DA SANÇÃO PELA IRREGULARIDADE – ATRASO NÃO JUSTIFICADO – MANUTENÇÃO DA MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA – PARCIAL PROVIMENTO.
1. Verificado que a contratação temporária encontra amparo legal no art. 37 da CF/88, nas jurisprudências do Tribunal de Contas, bem como na Lei Municipal autorizativa, por se tratar de função indispensável, que coloca em risco o setor da saúde, cabe registrar o ato, bem como afastar a multa quanto à irregularidade.
2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independente de comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.
3. Inconteste a remessa intempestiva dos documentos, não merece prosperar a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa diante da constatação de tempo para justificar o atraso juntamente com o envio dos documentos.
4. Parcial provimento do Recurso para reformar a Decisão Singular e registrar a contratação, bem como excluir a multa decorrente, mantendo-se a multa pela remessa intempestiva e os demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal à época, e no mérito, pelo parcial provimento do Recurso formulado para reformar a Decisão Singular DSG - G–FEK – 2848/2020, nos seguintes termos: 1) registrar a contratação do servidor Endrigo Leandro de Souza Donadi, na função de médico clínico geral, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; 2) excluir o item “II”; 3) manter a multa aplicada no item “III”; 4) manter inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 905/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18115/2017/001
PROTOCOLO: 1939343
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
RECORRENTE: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
INTERESSADA: JOELMA COUTINHO SOARES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – ILEGITIMIDADE PASSIVA – ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

1. A responsabilidade para remessa dos documentos referentes à prestação de contas de gestão do ente jurisdicionado é do gestor titular, com capacidade de ordenação, durante o prazo determinado pelo Tribunal de Contas para o envio dos documentos.
2. Comprovada a ilegitimidade do recorrente para responder pelo ato, do qual decorreu sua responsabilização e penalização, deve ser anulado o acórdão recorrido e reaberta a instrução processual, para citação da parte interessada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Adriana Aparecida de Oliveira, a fim de anular o Acórdão AC00 – 752/2018, com a devida remessa dos autos ao relator originário para a reabertura da instrução processual em face da gestora responsável pelo Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho à época, a Sra. Joelma Coutinho Soares.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 914/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2461/2018
PROTOCOLO: 1890484
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: MARIO VALÉRIO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES NA REPUBLICAÇÃO DO ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL E ANEXO 18 - DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA – BALANÇO PATRIMONIAL SEM AS FONTES DE RECURSOS APLICADOS – ANÁLISE NÃO PREJUDICADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas anual de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto à constatação de falhas que não prejudicaram a análise, em razão da divergência de valores na republicação do Anexo 14 - Balanço Patrimonial e Anexo 18 – Demonstrativo de Fluxo de Caixa, com os encaminhados ao Tribunal de Contas, e Balanço Patrimonial sem as fontes de recursos aplicados, as contas são declaradas como regulares com ressalva, que resulta na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, quando houver republicação de anexos, que não tenham divergências com os documentos enviados a esta Corte de Contas e que no Balanço Patrimonial sejam apontadas as fontes de recursos aplicados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamentos das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de CaarapóMS, exercício de 2017, gestão do Sr. Mario Valério, Prefeito Municipal, à época, como contas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, quando houver republicação de anexos, que não tenham divergências com os documentos enviados a esta Corte de Contas e que no Balanço Patrimonial sejam apontadas as fontes de recursos aplicados.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 921/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2465/2019
PROTOCOLO: 1963349
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS DE MS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS – NÃO PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
A ausência de publicação das notas explicativas em conjunto com as demonstrações contábeis, que não caracteriza ato antieconômico que resulta em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, enseja o julgamento das contas de gestão que atendem às demais normas aplicáveis à matéria como contas regulares com ressalva, atraindo a recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de Mato Grosso do Sul, exercício de 2018, gestão do Sr. Jaime Elias Verruck, Secretário Estadual, como contas regulares com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não publicação das notas explicativas em conjunto com as demonstrações contábeis; e pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido, na adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a publicação das notas explicativas em conjunto com as demonstrações contábeis.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 926/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10101/2016
PROTOCOLO: 1700326
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO: ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO
ADVOGADOS: BENTO A. MONTEIRO DUAILIBI OAB/MS 5.452; HASLAN PISCIOTTO DA SILVA OAB/MS 19.187
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – NÃO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DE ACORDOS DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – MULTA – DOSIMETRIA SANCIONATÓRIA – RECONHECIMENTO DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO GESTOR.
1. É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados no relatório-destaque, consistentes no não cumprimento dos termos de Acordos de Parcelamento e reparcelamento e confissão de débitos previdenciários, firmados entre o poder executivo e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais, ensejando a aplicação de multa, considerado na dosimetria o reconhecimento dos obstáculos e das dificuldades reais enfrentadas na gerência da coisa pública, com fundamento no art. 22 da LINDB e no art. 48, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MS.
2. O simples fato de o interessado ser gestor do executivo municipal não é capaz de imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário de valores pagos a título de juros e multa no atraso do pagamento de débitos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque n.º 2/2016, consistente no não cumprimento com os dos Termos de Acordos de Parcelamento e Reparcelamento nos. 285/2013; 841/2014; 217/2016 e 226/2016, firmados entre o poder executivo e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim, nos termos do artigo 42, IX, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal à época, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, e 44, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 11 de maio de 2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

ACÓRDÃO - AC00 - 998/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18185/2016/001
PROTOCOLO: 2096326
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADA: ADELAIDE ALVES RIBEIRO
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094, LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS 19.864, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO DA CONVOCAÇÃO – FUNÇÃO DE PROFESSOR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DE DOCUMENTO – AUSÊNCIA DO ATO DE CONVOCAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – NECESSIDADE DO MUNICÍPIO – AUTORIZAÇÃO EM LEI MUNICIPAL – AMPARO NO ART. 37 DA CF/88 – FUNÇÃO INDISPENSÁVEL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALTANTE – IRREGULARIDADE SANADA – REGISTRO– EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.
O encaminhamento do documento que ausente na instrução processual da prestação de contas do ato de convocação de professor, demonstrando a sua regularidade com amparo legal no art. 37 da CF/88, bem como nas jurisprudências do Tribunal de Contas, por se tratar de função indispensável, que coloca em risco o setor da educação, motiva o provimento ao recurso ordinário para reformar a Decisão Singular, a fim de registrá-lo, bem como isentar o responsável da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e, no mérito, pelo provimento do Recurso formulado pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, Prefeita Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK – 4233/2020, nos seguintes termos: 1) registrar a contratação da servidora Adelaide Alves Ribeiro, na função de professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; 2) excluir os itens "II" e "III".

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1000/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4029/2021
PROTOCOLO: 2098679
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU
JURISDICIONADA: MARIA APARECIDA FERNANDES SANCHES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.
Encaminhadas as peças exigidas na prestação de contas de gestão revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, as contas são declaradas como regulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, em julgar as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru, exercício de 2020, gestão da Sra. Maria Aparecida Fernandes Sanches, Secretária Municipal, como contas regulares, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1002/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19217/2016/001
PROTOCOLO: 2093051
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADA: SUERLI FERREIRA VERÃO
ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS 19.864, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO DA CONVOCAÇÃO – FUNÇÃO DE PROFESSOR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DE DOCUMENTO – AUSÊNCIA DO ATO DE CONVOCAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – NECESSIDADE DO MUNICÍPIO – AUTORIZAÇÃO EM LEI MUNICIPAL – AMPARO NO ART. 37 DA CF/88 – FUNÇÃO INDISPENSÁVEL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALTANTE – IRREGULARIDADE SANADA – REGISTRO– EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.
O encaminhamento do documento que ausente na instrução processual da prestação de contas do ato de convocação de professor, demonstrando a sua regularidade com amparo legal no art. 37 da CF/88, bem como nas jurisprudências do Tribunal de Contas, por se tratar de função indispensável, que coloca em risco o setor da educação, motiva o provimento ao recurso ordinário para reformar a Decisão Singular, a fim de registrá-lo, bem como isentar o responsável da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e, no mérito, provimento do Recurso formulado pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, Prefeita Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK – 2113/2020, nos seguintes termos: 1) registrar a contratação da servidora Suerli Ferreira Verão, na função de professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; 2) excluir os itens “II”, “a” e “III”.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1005/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19582/2016/001
PROTOCOLO: 2093050
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADA: RUTINELIA DA SILVA
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848, LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS 19.864
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO DA CONVOCAÇÃO – FUNÇÃO DE PROFESSORA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DE DOCUMENTO – AUSÊNCIA DO ATO DE CONVOCAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – NECESSIDADE DO MUNICÍPIO – AUTORIZAÇÃO EM LEI MUNICIPAL – AMPARO NO ART. 37 DA CF/88 – FUNÇÃO INDISPENSÁVEL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALTANTE – IRREGULARIDADE SANADA – REGISTRO– EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.
O encaminhamento do documento que ausente na instrução processual da prestação de contas do ato de convocação de professor, demonstrando a sua regularidade com amparo legal no art. 37 da CF/88, bem como nas jurisprudências do Tribunal de Contas, motiva o provimento ao recurso ordinário para reformar a Decisão Singular, a fim de registrá-lo, bem como isentar o responsável da multa aplicada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais; e, no mérito, pelo provimento do recurso, ao pedido formulado pela Prefeita Municipal à época de Deodápolis, Sr.ª Maria das Dores de Oliveira Viana, com o fim de julgar pelo registro o ato de convocação da Sr.ª Rutinelia da Silva, para exercer a função de professora e, consequentemente, excluir a multa aplicada no item II, a), da Decisão Singular DSG – G.FEK – 2127/2020, proferida por esta Corte de Contas (peça 10 do processo TC/19582/2016).

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1007/2022

PROCESSO TC/MS: TC/21601/2017/001
PROTOCOLO: 2124785
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADA: WENIA MARTINS AFONSO MOTA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PROFESSOR – NÃO ENQUADRAMENTO NOS CASOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL – VIOLAÇÃO DO ART. 37, IX DA CF – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTRATAÇÃO SUCESSIVA – IRREGULARIDADE MANTIDA – DESPROVIMENTO.
1. A contratação temporária de professora é situação prevista em lei municipal, desde que devidamente justificada e atenda ao critério constitucional de temporariedade.
2. Evidente a ilegalidade do contrato por tempo determinado, que realizado para a função de professor, diante da falta do preenchimento dos requisitos da necessidade temporária de excepcional interesse público, em razão da sucessividade da contratação da mesma pessoa para exercê-la por anos, com infringência ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, deve ser mantida a decisão que não registrou o ato e aplicou multa pela irregularidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais; e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.JD - 7694/2020, lançada ao TC/21601/2017.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1013/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18748/2015/001
PROTOCOLO: 1841920
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA OAB/MS 10.369
INTERESSADA: JORDANA ESCUDERO PASSOS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PSICÓLOGA – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO EFETIVA DAS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES – INGRESSO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – IRREGULARIDADE MANTIDA – DESPROVIMENTO.
1. Verificado que a função de psicólogo para atender ao Centro de Referência de Assistência Social possui caráter de atividade permanente, uma vez que está relacionada a programas permanentes e não temporários, conforme Decreto n. 5.085/2004 do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

Governo Federal, sendo necessária a contratação efetiva das equipes multidisciplinares que os compõem, por meio de concurso público, não há como registrar a contratação temporária realizada para supri-la, diante da inexistência dos requisitos da necessidade temporária de excepcional interesse público, mantendo-se a sanção aplicada em decorrência da irregularidade.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo desprovimento ao pedido formulado, mantendo inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.ODJ – 2540/2017.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de julho de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de maio de 2022.

ACÓRDÃO - AC02 - 233/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2316/2020
PROTOCOLO: 2026094
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO: SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS
INTERESSADO: S.H. INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 E OUTROS.
VALOR: R$ 4.493.989,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA PARA INTERMEDIAÇÃO NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (ÓLEO DIESEL COMUM, ÓLEO DIESEL S10 E GASOLINA), PELO SISTEMA DE GERENCIAMENTO COM CARTÃO MAGNÉTICO, COM ABASTECIMENTOS EM ALGUNS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DE MS, MT, MG, GO, PR E SP – INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS ADOTADO EM RELAÇÃO AO OBJETO LICITADO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Na licitação que visa à prestação de serviço de gerenciamento, para fornecimento de combustíveis por meio de empresas credenciadas, e não a aquisição direta de combustíveis, o critério correto de julgamento das propostas que dever ser adotado é o da menor taxa de administração/maior percentual de desconto calculado sobre o valor unitário do combustível.
2. É declarada a regularidade do processo licitatório, na modalidade pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços que atendem às normas legais, com ressalva pela inadequação do critério de julgamento das propostas adotado em relação ao objeto licitado, infringindo o art. 3º, I, da Lei n. 10520/2002, que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo licitatório - Pregão Presencial n. 242/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2020, com ressalva pela inadequação do critério de julgamento das propostas adotado em relação ao objeto licitado, infringindo o art. 3º, I, da lei n. 10520/2002; pela aplicação de multa ao ex-Gerente de Finanças do Município de Naviraí – MS, Sr. Sérgio Henrique dos Santos, no valor equivalente à 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018; e para que seja concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de maio de 2022.

ACÓRDÃO - AC02 - 251/2022

PROCESSO TC/MS: TC/336/2021
PROTOCOLO: 2085237
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: LEONARDO DIAS MARCELLO
INTERESSADO: PLACARAMA COMÉRCIO VAREJISTA DE PLACAS METÁLICAS EIRELI
VALOR: R$ 414.120,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E COLOCAÇÃO DE PLACAS VEICULARES – REGULARIDADE – EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA – MANUTENÇÃO EM ARQUIVO PARA FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE INSPEÇÕES E AUDITORIAS IN LOCO – ARQUIVAMENTO.
1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços que atendem às normas aplicáveis à matéria vigentes à época, em especial as Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993.
2. Considerando a recente alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, em que o art. 124, inciso VI, dispõe que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, como no caso, e considerando a natureza informativa dos documentos encaminhados, é determinado o arquivamento dos autos, sem prejuízo exame in loco dos documentos para fins de verificação de regularidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo licitatório deflagrado na modalidade de Pregão Eletrônico n. 60/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 110/2020, realizada pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, com fundamento nas leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993; e, considerando a natureza informativa dos documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, pelo arquivamento deste feito, com fundamento no art. 124, VI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 252/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4232/2020
PROTOCOLO: 2032776
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATORIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: FABIO ZANATA
INTERESSADOS: CONSTRUMORADA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI; REGINALDO GUILHERME DE MORAIS MARQUES; COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA; SUPERMERCADO PARAISO LTDA ME; ORGANIZE CLEAN COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE
LIMPEZA; MEDIONERIA E S ARAUJO; POTENCIAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME.
VALOR: R$ 277.852,73
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTROS DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

É declarada a regularidade do processo licitatório, pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços que apresentam conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas contidas nas leis federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório, Pregão Presencial nº 49/20, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 36/2020, estando em conformidade com as disposições legais contidas nas leis federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, realizados pelo Município de Nova Andradina.

Campo Grande, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 254/2022

PROCESSO TC/MS: TC/25549/2016
PROTOCOLO: 1741204
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: NELSON BARBOSA TAVARES
INTERESSADO: HOSPITAL SANTA MARINA LTDA
VALOR: R$ 1.880.397,66
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E AMBULATORIAIS NAS ESPECIALIDADES DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA PARA O PROGRAMA "CARAVANA DA SAÚDE" – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade da formalização do contrato e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira, que atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, em especial aquelas contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/64, bem como em normas da Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 83, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pela regularidade da formalização do contrato nº 118/2016, 1º termo aditivo e sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de MS e a empresa Hospital Santa Marina LTDA., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, e §4º do RITCE/MS; pela quitação ao ordenador de despesas Sr. Nelson Barbosa Tavares, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n° 160/2012; e arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 255/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3159/2019
PROTOCOLO: 1966592
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADOS: 1. TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CREPÚSCULO LTDA – EPP; 2. GENESSI IVIAURICIO DA SILVA – ME; 3. MACHADO & PEREIRA LTDA – ME.
VALOR: R$ 4.498.158,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial que apresenta conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas contidas nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, e normas desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial 82/2018 – realizado pelo Município de Amambai/MS e de acordo com as determinações contidas nas leis federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

Campo Grande, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 256/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4777/2020
PROTOCOLO: 2034889
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO: JEAN CARLOS SILVA GOMES
INTERESSADO: VIPE SERVIÇOS DIAGNÓSTICO POR IMAGENS LTDA – ME
VALOR: R$ 246.00,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇO – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA GERAL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REGULARIDADE – EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA – DOCUMENTOS MANTIDOS EM ARQUIVO PARA FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE INSPEÇÕES E AUDITORIAS IN LOCO – ARQUIVAMENTO.
1. É declarada a regularidade da formalização do primeiro termo aditivo da ata de registro de preços que apresenta conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas contidas nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, e normas desta Corte.
2. Considerando que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, nos termos do art. 124, VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, e tendo em vista a natureza informativa da documentação constante nos autos analisados, é determinado o arquivamento do feito, sem prejuízo de exame in loco para fins de verificação de regularidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços n. 8/2020, realizada pelo Município de Deodápolis, com fundamento nas leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993; e, considerando a natureza informativa dos documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, pelo arquivamento deste feito, com fundamento no art. 124, VI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 257/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10166/2021
PROTOCOLO: 2125727
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO: THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE MARACAJU
VALOR: R$ 389.555,98
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

EMENTA - CONVÊNIO – REPASSE DO AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA ATENDIMENTO NO PERÍODO DA PANDEMIA COVID-19 EM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E CONTRATAÇÃO DE ESCALA MÉDICA DE CARÁTER EMERGENCIAL – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do convênio que atende as disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 83, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade da Formalização do Convênio n° 003/2021, celebrado entre o Município de Maracaju/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a Associação Beneficente de Maracaju, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I do RITCE/MS.

Campo Grande, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 258/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12630/2019
PROTOCOLO: 2007496
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADA: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
INTERESSADAS: COMERCIAL ISOTOTAL EIRELI EPP.; MEDIGLOBE BRASIL LTDA.; MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.; BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA.
VALOR: R$ 1.916.904,72
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NATUREZA INFORMATIVA DOS DOCUMENTOS – FISCALIZAÇÃO IN LOCO – ARQUIVAMENTO.
Considerando que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, nos termos do art. 124, VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, e tendo em vista a natureza informativa dos documentos constantes nos autos, o arquivamento do feito é medida que se impõe, sem prejuízo de exame in loco dos documentos para fins de verificação de regularidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da execução global da Ata de Registro de Preços n. 116/2019, decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 86/2019-SAD, sem prejuízo de exame in loco dos documentos para fins de verificação de regularidade.

Campo Grande, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 259/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10351/2017
PROTOCOLO: 1817472
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK
INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DA IGREJA PRESIBITERIANA INDEPENDENTE DE DOURADOS – IEPID.
VALOR: R$ 377.400,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO VISANDO ATENDER A OFERTA DE VAGAS EM PERÍODO PARCIAL PARA ATENDER A EDUCAÇÃO INFANTIL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira cujos atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 83, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 120/2017 (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados, e a empresa Instituto Educacional da Igreja Presibiteriana Independente De Dourados – IEPID, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II, III e §4º do RITCE/MS, dando quitação à prefeita municipal à época, Sra. Délia Godoy Razuk, para efeitos do art. 59, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012, e determinando o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 16 a 19 de maio de 2022.

ACÓRDÃO - AC02 - 260/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8412/2021
PROTOCOLO: 2118777
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES
INTERESSADAS: 1. ROGÉRIO P. DA SILVA; 2. PAULO ANTÔNIO BASSO EIRELI; 3. MARIO RAMOS ORTEGA ME; 4. TERRA TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA; 5. VANZELLA TRANSPORTES VIAGENS E TURISMO LTDA
VALOR: R$ 2.332.942,79
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório que realizado em conformidade com as determinações legais aplicáveis ao caso (Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e Decretos Municipais nº 91/2005 e nº 24/2014), comprovada pela documentação enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução em vigência à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial 23/2021– realizado pelo Município de Bonito e de acordo com as determinações contidas nas leis federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, bem como nos Decretos Municipais nº 91/2005 e nº 24/2014.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de julho de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5462/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1393/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

PROTOCOLO: 1958302
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Wesley Gabriel dos Santos** (filho maior inválido), do Ex-Segurado **Gilson dos Santos Honório**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 92-93) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 94) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte com fulcro no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I e art. 46, §2º, todos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos proporcionais ao **Wesley Gabriel dos Santos**, conforme Portaria AGEPREV n. 027/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.814, de 7 de janeiro de 2019, a contar de 1/11/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5464/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1397/2019
PROTOCOLO: 1958310
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Vitória Cardoso da Silva Viana** (esposa), do Ex-Segurado **Francisco José Viana**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 90-91) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 92) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte foi concedida à interessada, com fulcro no art. 13, I, art. 31, II, art. 44, I, art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais a **Vitória**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

Cardoso da Silva Viana, conforme Portaria AGEPREV n. 016/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.814, de 7 de janeiro de 2019, a contar de 20/9/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5469/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1398/2019
PROTOCOLO: 1958315
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Patrícia da Silva Pientka** (cônjuge), **Eduardo Silva Pientka** (filho) e **Gustavo Silva Pientka** (filho) do Ex-Segurado **Rogério Pientka**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 98-99) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 100) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, art. 44, II, art. 45, I e art. 51, todos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos proporcionais a **Patrícia da Silva Pientka** (cônjuge), **Eduardo Silva Pientka** (filho) e **Gustavo Silva Pientka** (filho), conforme Portaria AGEPREV n. 019/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.814, de 7 de janeiro de 2019, a contar de 27/9/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5434/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1404/2019
PROTOCOLO: 1958351
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à beneficiária **ENAR PLACIDA CASTELLI DE SOUZA**, cônjuge do segurado falecido, Sr. *Antônio Pires de Souza,* que ocupava o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, na Secretaria de Estado de Saúde.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 90-91 (ANÁLISE ANA-DFAPP-3605/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, após a verificação da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6078/2022 (fls. 92) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente a beneficiária e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte à beneficiária **ENAR PLACIDA CASTELLI DE SOUZA**, cônjuge do segurado falecido, Sr. *Antônio Pires de Souza,* nos termos do art.13, I, art. 31, II, art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 022/2019, publicada no Diário Oficial n. 9.814, em 07/01/2019, a contar de 04/09/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5436/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1407/2019
PROTOCOLO: 1958373
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à beneficiária **IRENE ELIAS LIMA**, cônjuge do segurado falecido, Sr. *Ernesto Pereira Lima,* que ocupava o cargo de 2º Tenente- PM, da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 90-91 (ANÁLISE ANA-DFAPP-3611/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, após a verificação da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6082/2022 (fls. 92) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente a beneficiária e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte à beneficiária **IRENE ELIAS LIMA**, cônjuge do segurado falecido, Sr. *Ernesto Pereira Lima,* nos termos do art.13, I, art. 31, II, "a" art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 023/2019, publicada no Diário Oficial n. 9.814, em 07/01/2019, a contar de 11/10/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5458/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1410/2019
PROTOCOLO: 1958384
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à beneficiária **CLAUDINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO,** cônjuge do segurado falecido, Sr. *Lídio André Pinto Pessoa*, que ocupava o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 90-91 (ANÁLISE ANA-DFAPP-3614/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, após a verificação da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6089/2022 (fls. 92) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente a beneficiária e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte à beneficiária **CLAUDINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO,** cônjuge do segurado falecido, Sr. *Lídio André Pinto Pessoa*, nos termos do art.13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 024/2019, publicada no Diário Oficial n. 9.814, em 07/01/2019, a contar de 26/10/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5471/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1413/2019
PROTOCOLO: 1958396
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao beneficiário **EDUARDO WILLIAM BEM PESSOA**, filho do segurado falecido, Sr. *Lídio André Pinto Pessoa*, que ocupava o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 91-92 (ANÁLISE ANA-DFAPP-3620/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, após a verificação da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6102/2022 (fls. 93) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente ao beneficiário e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte ao beneficiário **EDUARDO WILLIAM BEM PESSOA**, filho do segurado falecido, Sr. *Lídio André Pinto Pessoa*, nos termos do art.13, I, art. 31, II,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

"a", art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 025/2019, publicada no Diário Oficial n. 9.814, em 07/01/2019, a contar de 26/10/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5467/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1430/2019
PROTOCOLO: 1958487
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à beneficiária **BRANCA TEREZA COSTA FREIRE,** cônjuge do segurado falecido, Sr. *Guaraci Borges Freire*, que ocupava o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, na Secretaria de Estado de Saúde.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 90-91 (ANÁLISE ANA-DFAPP-3622/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, após a verificação da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6106/2022 (fls. 92) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente a beneficiária e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte à beneficiária **BRANCA TEREZA COSTA FREIRE,** cônjuge do segurado falecido, Sr. *Guaraci Borges Freire*, nos termos do art.13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 026/2019, publicada no Diário Oficial n. 9.814, em 07/01/2019, a contar de 19/09/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5448/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1431/2019
PROTOCOLO: 1958488
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à beneficiária **EONEIDE FERREIRA CABRAL**, cônjuge do segurado falecido, Sr. *Celino Antônio Cabral*, que ocupava o cargo de Investigador de Polícia Judiciária, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 90-91 (ANÁLISE ANA-DFAPP-3624/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, após a verificação da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6107/2022 (fls. 92) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente a beneficiária e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte à beneficiária **EONEIDE FERREIRA CABRAL**, cônjuge do segurado falecido, Sr. *Celino Antônio Cabral*, nos termos do art.13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 028/2019, publicada no Diário Oficial n. 9.814, em 07/01/2019, a contar de 05/09/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5501/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1440/2019
PROTOCOLO: 1958512
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. CABO PM. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. 50 % DA COTA. FILHA 50 % DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a ROSANGELA DOS SANTOS CABRAL VALIENTE e GABRIELA CABRAL VALIENTE na condição de cônjuge e filha do segurado falecido Gilberto Biano Mendes Valiente, servidor aposentado da Polícia Militar do MS no cargo de Cabo da PM, 231/CB/2, código n. 40019.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, *'a'*, 44, II, 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a ROSANGELA DOS SANTOS CABRAL VALIENTE e GABRIELA CABRAL VALIENTE na condição de cônjuge e filha do segurado falecido Gilberto Biano Mendes Valiente, conforme Portaria "AGEPREV" n. 018/2019, publicada em 07 de janeiro de 2019 no Diário Oficial n. 9.814.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5473/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1450/2019
PROTOCOLO: 1958552
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. 100 % DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a VERA LUCIA VICTORIO LAGRECA na condição de cônjuge do segurado falecido Braz Alberto Lagreca, servidor aposentado da Secretaria de Estado de Educação no cargo de Fiscal Tributário Estadual, 242/H/461, código 30004.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, *'a'*, 44, I, 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a VERA LUCIA VICTORIO LAGRECA na condição de cônjuge do segurado falecido Braz Alberto Lagreca, conforme Portaria "AGEPREV" n. 079/2019, publicada em 18 de janeiro de 2019 no Diário Oficial n. 9.824.

É a decisão.
Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5459/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1930/2019
PROTOCOLO: 1961518
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. 100 % DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a MARIA DE AVILA MARQUES na condição de cônjuge do segurado falecido Swami Antonio Marques, servidor aposentado da Secretaria de Estado de Educação no cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, 230/D/8, código 60022.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, *'a'*, 44, I, 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a MARIA DE AVILA MARQUES na condição de cônjuge do segurado falecido Swami Antonio Marques, conforme Portaria "AGEPREV" n. 091/2019, publicada em 18 de janeiro de 2019 no Diário Oficial n. 9.824.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5452/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1934/2019
PROTOCOLO: 1961528
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Claudio Ferreira Gomes** (cônjuge), da ex-segurada **Paula Francisco Gomes**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 90-91) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 92) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais a **Claudio Ferreira Gomes**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 092/2019**, publicada no Diário Oficial n. 9.824 (f. 32), de 18/01/2019, a contar de 10/11/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5454/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1938/2019
PROTOCOLO: 1961542
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Junior Cesar De Souza Moraes** (cônjuge), da ex-segurada **Ana Paula Da Silva Nogueira Moraes.**

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 90-91) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 92) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais a **Junior Cesar De Souza Moraes**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 093/2019**, publicada no Diário Oficial n. 9.824 (f. 32), de 18/01/2019, a contar de 25/08/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5466/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1942/2019
PROTOCOLO: 1961563
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS.RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Nilson Oliveira** (cônjuge), da ex-segurada **Irma Ferreira De Menezes Oliveira**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 90-91) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 92) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais a **Nilson Oliveira**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n.** 095/2019, publicada no Diário Oficial n. 9.824 (f. 32), de 18/01/2019, a contar de 21/10/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5470/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1960/2019
PROTOCOLO: 1961607
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Cesar Da Costa Oliveira** (filho maior inválido), da Ex-Segurada **Maria Da Costa Oliveira**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 91-92) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 93) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais a **Cesar Da Costa Oliveira**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 096/2019**, publicada no Diário Oficial n. 9.824 (f. 32), de 18/01/2019, a contar de 18/08/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5508/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1969/2019
PROTOCOLO: 1961616
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Edir Henrique Gonçalves** (cônjuge), do ex-segurado **Julio Sinforiano Gonçalves.**

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 90-91) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 92) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais a **Edir Henrique Gonçalves**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 100/2019**, publicada no Diário Oficial n. 9.825 (f. 53), de 21/01/2019, a contar de 26/10/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5192/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2169/2019
PROTOCOLO: 1962343
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Rejane Luz Montiel,** nascida em 15/12/1957, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 144-145) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 146) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no artigo 3º da EC n. 47/2005, e artigo 73, incisos I, II, III, c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Rejane Luz Montiel**, conforme Portaria AGEPREV n. 205/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.841, de 12 de fevereiro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5193/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2173/2019
PROTOCOLO: 1962347
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Elba Yoko Matsui,** nascida em 8/4/1963, ocupante do cargo de Sanitarista.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 142-143) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 144) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no artigo 3º da EC n. 47/2005, e artigo 73, incisos I, II, III, c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Elba Yoko Matsui**, conforme Portaria AGEPREV n. 204/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.841, de 12 de fevereiro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5219/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2174/2019
PROTOCOLO: 1962348
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria das Dores Rodrigues da Silva Brasil,** nascida em 28/9/1958, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 137-137) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 139) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150/2005 c/c Lei Federal nº 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Maria das Dores Rodrigues da Silva Brasil**, conforme Portaria AGEPREV n. 202/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.841, de 12 de fevereiro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5223/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2179/2019
PROTOCOLO: 1962376
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Wanderley Lopes Bambil,** nascido em 31/5/1953, ocupante do cargo de Técnico em Informática.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 69-70) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 71) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que ao servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no artigo 3º da EC n. 47/2005, e artigo 73, incisos I, II, III e parágrafo único, c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Wanderley Lopes Bambil**, conforme Portaria AGEPREV n. 201/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.841, de 12 de fevereiro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5230/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2214/2019
PROTOCOLO: 1962534
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Carmem Eliane Regiani,** nascida em 21/4/1968, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 131-133) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 134) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150/2005 c/c Lei Federal nº 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Carmem Eliane Regiani**, conforme Portaria AGEPREV "P" n. 1769/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.788, de 26 de novembro de 2018, o qual foi alterado pela Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.839, de 08/02/2019, a qual determinou que passasse a constar "Classe F" onde constava "Classe E".

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4913/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2237/2022
PROTOCOLO: 2155567
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO (A): MERIELE MENEZES CABRAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação de **Meriele Menezes Cabral**, inscrito no CPF sob o n. 949.645.211-68, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Secretaria de Estado de Educação, para ocupar o cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 2904/2022, f. 36/39) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 5571/2022, f. 40) se manifestaram pela regularidade da documentação.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação para ocupar o cargo de Agente de Atividades Educacionais, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n. 1.603/2019, de 01 de novembro de 2019.

Diante do exposto, acolho a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 187, §3º, II, "a", da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Meriele Menezes Cabral**, inscrita no CPF sob o n. 949.645.211-68, para ocupar o cargo de Agente de Atividades Educacionais, nos termos do art. 37, II, da CF/88, art. 77, III, da Constituição Estadual e Lei Complementar n. 689/91.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5239/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2291/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

PROTOCOLO: 1962818
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Rodney Custodio da Silva Ferreira,** nascido em 17/5/1958, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 150-151) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 152) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que ao servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no artigo 73, I, II, III c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Rodney Custodio da Silva Ferreira**, conforme Portaria AGEPREV n. 226/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.845, de 18 de fevereiro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5238/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2293/2019
PROTOCOLO: 1962823
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU : JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: VIRTO LESCANO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Virto Lescano**, nascido em 11/04/1958, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Operacionais – Motorista de Veículos pesados na SEINFRA.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 84/85) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 86) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III, parágrafo único c/c artigo 78, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao servidor **Virto Lescano,** conforme Portaria "P" AGEPREV n. 198/2019, em 12/02/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.841, página 19.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4639/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23720/2017
PROTOCOLO: 1863773
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-2259/2020 (fls. 553-557) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado dos seguintes servidores: Marilise Pereira de Souza, Leonice José dos Santos Silva, Cristina Gonçalves de Souza, Rosiany Niz de Souza e Nilcéia Pereira da Silva e aplicou multa a ex-Prefeita Municipal de Dourados/MS, **Sra. Délia Godoy Razuk**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que a referida jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 559-561.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 574) opinou pela extinção e arquivamento do feito, em face da consumação do controle externo.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 2259/2020, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5241/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2744/2019
PROTOCOLO: 1964150
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: LÚCIO HENRIQUE MELKE BITTAR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Lúcio Henrique Melke Bittar**, nascido em 20/03/1958, ocupante do cargo de Procurador do Estado na Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 75/76) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 77) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III, parágrafo único c/c artigo 78, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao servidor **Lúcio Henrique Melke Bittar,** conforme Portaria "P" AGEPREV n. 261/2019, em 20/02/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.847, página 32.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5249/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2748/2019
PROTOCOLO: 1964793
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): SHEILA MARIA MARTINIANO SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Sheila Maria Martiniano Silva**, nascida em 30/10/1954, ocupante do cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 171/172) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 173) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, I, II, III c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais à servidora **Sheila Maria Martiniano Silva,** conforme Portaria "P" AGEPREV n. 245/2019, em 20/02/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.847, página 30.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5251/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2749/2019
PROTOCOLO: 1964797
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): IVANILDE RIBEIRO ALVVES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Ivanilde Ribeiro Alves**, nascida em 17/04/1953, ocupante do cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 148/149) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 150) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, I, II, III c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais à servidora **Ivanilde Ribeiro Alves,** conforme Portaria "P" AGEPREV n. 242/2019, em 20/02/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.847, página 30.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5253/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2751/2019
PROTOCOLO: 1964815
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): VIVECA OCTAVIA LOINAZ SILVERIO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Viveca Octavia Loinaz Silverio**, nascida em 27/03/1966, ocupante do cargo de Auditora Fiscal da Receita na Secretaria de Estado de Fazenda.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 145/146) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 147) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, I, II, III c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais à servidora **Viveca Octavia Loinaz Silverio,** conforme Portaria "P" AGEPREV n. 259/2019, em 20/02/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.847, página 31.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5258/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2754/2019
PROTOCOLO: 1964832
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): MARIA DOMINGAS NEPOMUCENO ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Maria Domingas Nepomuceno Almeida**, nascida em 21/10/1956, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 84/85) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 86) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, I, II, III c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais à servidora **Maria Domingas Nepomuceno Almeida,** conforme Portaria "P" AGEPREV n. 238/2019, em 20/02/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.847, página 29.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5486/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3099/2019
PROTOCOLO: 1966412
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **ROSIRIDE MARTINS CORTADA STELINI**, nascida em 11/02/1955, Matrícula n. 114589021, ocupante do cargo efetivo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 138-139 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3365/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6715/2022 (fls. 140) acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **ROSIRIDE MARTINS CORTADA STELINI**, com fundamento na regra do art. 73, I, II, III, c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 280/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.849, em 22/02/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5499/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3203/2019
PROTOCOLO: 1966764
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **JOSÉ BONIFACIO DE PAULA SERRA,** nascido em 19/03/1956, Matrícula n. 3979021, ocupante do cargo efetivo de Técnico Fazendário, na Secretaria de Estado de Fazenda.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 62-63 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3372/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6914/2022 (fls. 64) acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **JOSÉ BONIFACIO DE PAULA SERRA,** com fundamento na regra do art. 73, I, II e III, c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 321/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.852, em 27/02/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5447/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3324/2019
PROTOCOLO: 1967226
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. 100 % DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a LEIA LIMA DOS SANTOS na condição de cônjuge do segurado falecido Anizio Pedro dos Santos, servidor aposentado da Secretaria de Estado de Educação no cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, classe 459/E/8, código 60026.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, *'a'*, 44, I, 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a LEIA LIMA DOS SANTOS na condição de cônjuge do segurado falecido Anizio Pedro dos Santos, conforme Portaria "AGEPREV" n. 254/2019, publicada em 20 de fevereiro de 2019 no Diário Oficial n. 9.847.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5178/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3543/2019
PROTOCOLO: 1968789
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. RETORNO PARA A RESERVA REMUNERADA. EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Trata-se o presente processo de Refixação de Proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada *ex officio*, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **EDVALDO FERREIRA LIMA**, Matrícula n. 98855024, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

1.1. Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência

Durante a instrução processual, após verificação criteriosa dos documentos que integram o feito, quais sejam: *declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão*, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência em sua Análise n. 3451/2022 (f. 76-77), considerando a regularidade da documentação, sugeriu o Registro da Refixação de Proventos, nos seguintes termos:

"O direito que ampara a refixação de proventos está previsto no o art. 42, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com art. 7º, art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV nº 341/2019**, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.855, de 6 de março de 2019.

6 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Refixação de Proventos."
(ANÁLISE ANA - DFAPP - 3451/2022)

1.2. Do Parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas opinou favoravelmente ao Registro do ato de pessoal em apreço, por meio do Parecer n. 6198/2022 (f. 78):

"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."
(PARECER PAR - 2ª PRC - 6198/2022)

É o que cumpre relatar.

2. DO DIREITO E DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

Compulsando os autos, observo que o benefício (Refixação de Proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada *ex officio*), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Refixação de Proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada *ex officio*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **EDVALDO FERREIRA LIMA,** 3º Sargento Policial Militar, com fundamento no art. 42, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com art. 7º, art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria "P" AGEPREV nº 341/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.855, de 6 de março de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5380/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4220/2019
PROTOCOLO: 1973342
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Secretaria Estadual de Educação, à servidora **Josefina Ortiz,** matrícula n. 43046021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 86-87(ANÁLISE-ANA-DFAPP-3396/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6094/2022 (fl.88) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art.73, I, II, III, combinado com art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Josefina Ortiz,** conforme **Portaria "P" AGEPREV** n. 389/2019, em 15/03/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9862, página 31.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5381/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4222/2019
PROTOCOLO: 1973344
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Secretaria Estadual de Educação, à servidora **Nilza Pereira da Silva,** matrícula n. 73136021, ocupante do cargo de Professora.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 132-133 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3398/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6096/2022 (fl.134) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art.73, I, II, III, combinado com art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Nilza Pereira da Silva,** ocupante do cargo de Professora, conforme **Portaria "P" AGEPREV** n. 388/2019, em 15/03/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9862, página 31.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5383/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4247/2019
PROTOCOLO: 1973413
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Secretaria Estadual de Educação, ao servidor **Wagner Brito Fernandes,** matrícula n. 69093023, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária – Investigador.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 82-83 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3402/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6097/2022 (fl.84) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art.73, I, II, III, combinado com art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Wagner Brito Fernandes,** ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária – Investigador, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 387/2019**, em 15/03/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9862, página 31.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5411/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4756/2019
PROTOCOLO: 1976155
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Secretaria Estadual de Educação, ao servidor **Rosana Jurê Soares**, matrícula n. 38518021, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II – Auxiliar de Serviços de Saúde.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 143-144 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3427/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6452/2022 (fl.145) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art.73, I, II, III, combinado com art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Rosana Jurê Soares,** Assistente de Serviços de Saúde II – Auxiliar de Serviços de Saúde, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 452/2019**, em 25/03/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.868, página 115.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5341/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4757/2019
PROTOCOLO: 1976159
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): EVA ADRIANA AREDES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Eva Adriana Aredes**, nascida em 22/02/1976, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária/Escrivã na SEJUSP.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 80/81) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 82) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no § 1º do artigo 41 e artigo 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o § 1º do artigo 147 da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, c/c o inciso II, letra "a" do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2014, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais à servidora **Eva Adriana Aredes,** conforme Portaria "P" AGEPREV n. 446/2019, em 25/03/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.868, página 114.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5343/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4792/2019
PROTOCOLO: 1976291
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): CLEA CANAVIEIRA FONSECA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Clea Canavieira Fonseca**, nascida em 09/09/1964, ocupante do cargo de Especialista em Educação na Secretaria Estadual de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 139/140) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 141) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II, III, parágrafo único c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais à servidora **Clea Canavieira Fonseca,** conforme Portaria "P" AGEPREV n. 451/2019, em 25/03/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.868, página 115.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5354/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4890/2019
PROTOCOLO: 1976568
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): ROSILEY TOMIGAWA OKAMA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Rosiley Tomigawa Okama**, nascida em 03/04/1966, ocupante do cargo de Fiscal Tributário na Secretaria de Estado de Fazenda.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 145/146) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 147) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II, III, parágrafo único c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais à servidora **Rosiley Tomigawa Okama,** conforme Portaria "P" AGEPREV n. 471/2019, em 27/03/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.870, página 59.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5548/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20183/2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

PROTOCOLO: 1729133
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Luiz Carlos Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de delegado de polícia, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 45), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 46), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária do servidor Luiz Carlos Rodrigues da Silva, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 73 e no art. 78, ambos da Lei n.º 3.150/2005.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria n.º 3.803/2016, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.232, de 19 de agosto de 2016 (peça 8).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
42 (quarenta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias.	15.455 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e cinco) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 38/2012, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5576/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7611/2018
PROTOCOLO: 1915231
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: CARLOS SHIGUEYOSHI AGUNI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Carlos Shigueyoshi Aguni, ocupante do cargo efetivo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 14).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §4º, inciso III, da Constituição Federal, c.c a Súmula Vinculante n. 33, do STF², combinado com art. 34, inciso III, da Lei Complementar n.191/2011, (Processo n. 19834/2018-73).

O ato foi deferido por meio do Decreto "PE" n. 1.282/2018, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE, de 05 de junho de 2018, Ed.5.251 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses.	10.855 (dez mil e oitocentos e cinquenta e cinco) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5553/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7905/2018
PROTOCOLO: 1916370
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: SILVANA YASSUYO KATO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, à servidora Silvana Yassuyo Kato, ocupante do cargo de médica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária servidora Silvana Yassuyo Kato, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40 §4º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) n.º 33 c/c art. 34, III, da Lei Complementar n.º 191/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio do "Decreto "PE" n.º 1.340/2018, publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 5.253, de 6 de junho de 2018 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 154/2018 da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias	9.154 (nove mil, cento e cinquenta e quatro) dias

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5655/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8637/2018
PROTOCOLO: 1921368
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: ALDO DAMASIO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Aldo Damásio da Silva, ocupante do cargo efetivo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 14).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §4º, inciso III, da Constituição Federal, c.c a Súmula Vinculante n.33, do STF², combinado com art.34, inciso III, da Lei Complementar n.191/2011, (Processo n. 19840/2018-76).

O ato foi deferido por meio do Decreto "PE" n. 1.484/2018, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE, de 20 de junho de 2018, Ed.5.269 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 22 (vinte e dois) dias.	10.242 (dez mil e duzentos e quarenta e dois) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5597/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14217/2021
PROTOCOLO: 2143850
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURIDICIONADA: ELEUZA FERREIRA LIMA
CARGO DA JURISDICIONADA: VICE REITORA Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIO: JORGE MIGUEL SOARES RODRIGUES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, para exercer o cargo de técnico de nível superior.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 17), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 59) opinando pela regularidade do ato de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

Regularmente intimada, a Jurisdicionada justificou que os documentos não foram enviados no prazo determinado, em razão de terem ocorridos diversos erros na tentativa de envio pelo SICAP ao TCE (peça 44).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de professor de ensino superior.

O ato de nomeação foi concedido por meio da Portaria "P"/UEMS n.º 056/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 8.613 de 10 de fevereiro de 2014 (peça 2):

Nome: Jorge Miguel Soares Rodrigues	CPF: 019.108.641-02
Cargo: técnico de nível superior	Classificação no Concurso: 01 *
Atividade Universitária: psicólogo	Unidade Universitária: Dourados
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 056/2014	Publicação do Ato: 10/2/2014
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 25/3/2014 **
Prazo para remessa: 15/4/2014	Remessa: 20/5/2021

* TC/1384/2021, peça nº 03, página nº 17 do resultado final homologado. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

Impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa do contrato para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/4/2014; todavia, foi encaminhado apenas em 20/5/2021, ou seja, mais de 7 anos após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pela Jurisdicionada é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 7 (sete) anos impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, à jurisdicionada Sr.ª Eleuza Ferreira Lima, portadora do CPF: 203.179.481-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5395/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14366/2021
PROTOCOLO: 2144373
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURIDICIONADA: ELEUZA FERREIRA LIMA
CARGO DA JURISDICIONADA: VICE REITORA Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: JÉSSICA BASSANI DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, para exercer o cargo de professora de ensino superior.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 12), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 54) opinando pela regularidade do ato de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimada, a Jurisdicionada justificou que os documentos não foram enviados no prazo determinado, em razão de terem ocorridos diversos erros na tentativa de envio pelo SICAP ao TCE (peça 39).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de professora de ensino superior.

O ato de nomeação foi concedido por meio da Portaria "P"/UEMS n.º 243/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 8.656 de 11 de abril de 2014 (peça 2):

Nome: Jéssica Bassani de Oliveira	CPF: 835.459.131-04
Cargo: professora de ensino superior	Classificação no Concurso: 03 *
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 243/2014	Publicação do Ato: 11/4/2014
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 5/5/2014
Prazo para remessa: 16/6/2014	Remessa: 18/5/2021

* TC/10534/2019, peça nº 05, página nº 11 do resultado final homologado.

Impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa do contrato para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 16/6/2014; todavia, foi encaminhado apenas em 18/5/2021, ou seja, mais de 6 anos após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pela Jurisdicionada é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 6 (seis) anos impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, à jurisdicionada Sr.ª Eleuza Ferreira Lima, portadora do CPF: 203.179.481-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5522/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14664/2021
PROTOCOLO: 2145464
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
CARGO DO JURISDICIONADO: REITOR À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: 1 - MATHEUS ANDRADE CAIRES - 2 - CHRISTIAN MYKE LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para exercerem os cargos de assistente técnico de nível médio - assistente técnico de apoio à educação superior.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelos registros dos atos de admissões, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 18).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 60), reanálise, pela regularidade dos atos de admissões/nomeações e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Laércio Alves de Carvalho, então Reitor responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que os documentos ocorreram por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, em razão de terem ocorridos diversos erros na tentativa de envio pelo SICAP ao TCE, (peça 31).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações nos cargos de Assistentes Técnicos de Nível Médio.

Os atos foram concedidos por meio da Portaria "P" / UEMS nº 172/2021, sendo publicada no Diário Oficial da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul Ed.10.421, no dia 01 de março de 2021:

1

Nome: Matheus Andrade Caires	CPF: 040.084.911-98
Atividade Universitária: Auxiliar de Tecnologia de Informação	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.172/2021	Publicação do Ato: 01/03/2021 Ed.10.421
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 10/03/2021
Prazo para remessa: 15/04/2021	Remessa: **13/08/2021** Intempestividade

2

Nome: Christian Myke Lima	CPF: 982.585.591-68
Atividade Universitária: Auxiliar de Tecnologia de Informação	Classificação no Concurso: 02º
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n. 172/2021	Publicação do Ato: 01/03/2021 Ed.10.421
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 10/03/2021
Prazo para remessa: 15/04/2021	Remessa: **13/08/2021** Intempestividade

Impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa das nomeações para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/04/2021; todavia, foram encaminhadas apenas em 13/08/2021, ou seja, 04 (quatro) meses após o estipulado, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 88/2018, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, impõe-se a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Laércio Alves de Carvalho, portador do CPF: 904.658.225-68, então reitor e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5491/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17367/2016
PROTOCOLO: 1728706
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
BENEFICIÁRIA: ELIZANGELA JOSÉ DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REQUISTOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de contratação temporária, realizada pela Prefeitura Municipal de Paranaíba e Elizangela José de Souza, para o exercício do cargo de técnica de enfermagem, no período de 4/1/2016 a 29/2/2016.

A equipe técnica (peça 39) manifestou-se pelo não registro do ato de admissão em virtude de ausência de documentos obrigatórios para instrução processual e requisitos de excepcional interesse público, acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal.

Seguindo esta idêntica linha de raciocínio, manifestou-se o Ministério Público de Contas, em seu parecer de (peça 40), pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado não apresentou os documentos obrigatórios e os números de protocolos apontados em suas respostas, atribuindo a problemática a inconsistências no sistema SICAP (peças 23, 31 e 33).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo não registro do ato de admissão.

Verifica-se que a servidora foi contratada para desempenhar a função técnica de enfermagem, com o fim de atender necessidade de excepcional interesse público do município.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que não foi apresentado pelo Jurisdicionado a justificativa da contratação, de acordo com as normas regimentais perante à matéria.

Cabe mencionar, que o documento colacionado (peça 3) refere-se a outra pessoa e função.

Observa-se que na Instrução Normativa n.º 38/2012, em seu Anexo I, Cap. II, Seção I, item 1.5, exige-se os seguintes documentos para as admissões de pessoal contratado temporariamente:

1. Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;
2. Justificativa da contratação **(ausente**);
3. Contrato de Trabalho;
4. Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente; e
5. Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo.

Portanto, o ato em análise não merece registro, em face da ausência de instrução do processo com todas as peças obrigatórias indispensáveis à regularidade do ato.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa dos atos de contratação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/2/2016, todavia, foi encaminhado apenas em 1/9/2016, ou seja, mais de 6 meses após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 6 (seis) meses impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **NÃO REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura de Paranaíba, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, portador do CPF: 204.103.951-53, por infração à norma legal, consubstanciada na irregularidade da contratação, com base nos artigos art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, portador do CPF: 204.103.951-53, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5450/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2332/2022
PROTOCOLO: 2155913
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIAS: 1 - SILMARA TEIXEIRA - 2 - ITALA NAIARA VALENTE MEDINA - 3 - SUZANA TORRES ROLON - 4 - ALCIENE FERREIRA DE OLIVEIRA - 5 - GRAZIELE DE ALMEIDA FERREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal das servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, para exercerem o cargo de agente de atividades educacionais.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelos registros dos atos de admissões, (peça 26).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 27), pela regularidade dos atos de admissões/nomeações.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações nos cargos de agentes de atividades educacionais, função de agentes de merenda e agente de limpeza. Os atos foram publicados no órgão de divulgação oficial do Estado de Mato Grosso do Sul:

1

Nome: Silmara Teixeira	CPF: 031.273.911-70
Atividade: Agente de Merenda / Itaquiraí	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.603/2019	Publicação do Ato: 01/11/2019 N° 10.020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 26/11/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

2

Nome: Itala Naiara Valente Medina	CPF: 041.248.271-13
Atividade: Agente de Merenda / Anastácio	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.603/2019	Publicação do Ato: 01/11/2019 N° 10.020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 26/11/2019

3

Nome: Suzana Torres Rolon	CPF: 030.485.791-25
Atividade: Agente de Limpeza / Ponta Porã	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.603/2019	Publicação do Ato: 01/11/2019 N° 10.020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 25/11/2019

4

Nome: Alciene Ferreira de Oliveira	CPF: 016.398.561-88
Atividade: Agente de Merenda / Camapuã	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.603/2019	Publicação do Ato: 01/11/2019 N° 10.020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 26/11/2019

5

Nome: Graziele de Almeida Ferreira	CPF: 044.778.011-57
Atividade: Agente de Limpeza / Aparecida do Taboado	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.603/2019	Publicação do Ato: 01/11/2019 N° 10.020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 18/11/2019

Consta-se (peça 06) a prorrogação de posse, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 01º de dezembro de 2019, devido à necessidade de inspeção médica pré-admissional.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5664/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8838/2006
PROTOCOLO: 843019
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o não cumprimento da Decisão Simples n° 01/0714/2012, julgado pelo Acórdão AC00 - G.MJMS - 724/2015, peça 19, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 31), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

Recursos Indeferidos
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17452/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5917/2019/001
PROTOCOLO: 2173038
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR SCAPINI
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 569/2021, proferido nos autos TC/5917/2019, **JAIR SCAPINI**, apresentou Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2173038**.

Diante da ausência de assinatura das razões recursais, seja de forma física ou digital, foi-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, pena de não recebimento do recurso.

Tornam-me os autos certificando que devidamente intimado, o recorrente não adotou providências para suprir a irregularidade.

Razões apócrifas são inadmissíveis no ordenamento jurídico e se constitui em fato impeditivo para a constituição e desenvolvimento válido e regular do recurso. Desta forma, indefiro a tramitação do presente recurso e determino que dessa decisão sejam intimados os interessados.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 17495/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8678/2022
PROTOCOLO: 2182244
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
INTERESSADO (A): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial nº. 32/2022, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o certame lançado pela Prefeitura Municipal de Caracol, tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades de todas as secretarias da Prefeitura Municipal de Caracol/MS, no valor estimado R$ 473.604,26 (quatrocentos e setenta e três Mil, seiscentos e quatro reais e vinte e seis centavos)

A DFLCP, em sede de controle prévio, analisou o edital do referido Pregão, pontuando irregularidades como:

“1.Ausência de justificativa da necessidade da contratação do objeto, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso I da Lei n. 10.520/2002 e ao art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993. 2. Impossibilidade de verificação Adequada técnica quantitativa de estimação, não atendendo ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93; 3.Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado em desconformidade com o art. 3º, caput, art. 29, II e III, da lei n. 8.666/93 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e art. 4º III, da lei n. 10520/2002.”

Devidamente intimado, o jurisdicionado encaminhou suas justificativas e documentos às fls. 441-461.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias, em nova análise, entendeu que as alegações do gestor, não foram suficientes para suprir as inconsistências apontadas em sua totalidade, entretanto, face ao lapso temporal transcorrido e considerando-se que a regularidade do mérito da contratação será objeto de apreciação, em todas as suas fases, em sede de controle posterior, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

DESPACHO DSP - G.JD - 17448/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9149/2022
PROTOCOLO: 2184047
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
U INTERESSADO (A): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Trata-se de exame prévio do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo município de Caracol, referente ao Pregão Presencial n. 34/2022, para a aquisição futura de material de limpeza e higienização para atender as Secretarias Municipais e Departamentos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias após verificar a perda de objeto para a análise, tendo em vista a abertura do procedimento que estava marcada para o dia 04/06/2022 e a remessa de documentos para análise desta Corte ter sido intempestiva no dia 30/06/2022. Sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto**,** arquive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 17166/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6506/2022
PROTOCOLO: 2174315
ENTE: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A): AKIRA OTSUBO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 5/2022**, lançado pela Administração municipal de Bataguassu, tendo como objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de abastecimento, através de software de gerenciamento via web (internet), para a frota de veículos oficiais, bem como os que estão à disposição da Administração (peça 12, fl. 253).

Diante das irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Análise ANA - DFLCP - 3836/2022 (peça 14, fls. 359-367), o gestor foi intimado a prestar as informações e os documentos que julgasse necessários. Sua resposta à intimação foi juntada às fls. 375-391 dos autos (peças 21-23).

Inicialmente, registro que, no que refere aos aspectos doutrinários e à aplicação em concreto de regras processuais, pontuo que a medida cautelar é a medida provisória com vistas a afastar a iminência de um possível dano a um direito. Sua aplicação pelos Conselheiros deste Tribunal, inclusive de ofício, está positivada pelas regras dos arts. 56, 57 e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 149 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018) – competência reconhecida também no âmbito judicial, no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA MS 26547 DF, em 23 de maio de 2007 (Publicação no DJ 29/05/2007 PP-00033, Processo n. 00853820060, Relator Ministro Celso de Melo).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

Dito isso, na análise do controle prévio de editais de licitação, com base nas regras do art. 113, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos arts. 150 a 157 do Regimento Interno, sempre submeto o exame de contratação pública, em sede de juízo liminar, ao crivo do atendimento de quatro requisitos fundamentais, a saber:

i) a **exigência de licitação** apropriada para cada caso, salvo as exceções infraconstitucionais específicas sobre dispensa e inexigibilidade, compreendendo em qualquer caso os atos e procedimentos típicos e os instrumentos formais compulsórios;
ii) a obrigatória busca da obtenção da **proposta mais vantajosa**, visando ao cumprimento do princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70, *caput*);
iii) a efetiva aplicação do **princípio da isonomia**, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a imposição de exigências que o restrinjam (CF, art. 37, XXI);
iv) a **razoabilidade concretamente motivada nas razões de decidir sobre as pendências surgidas e a utilidade da decisão** (segundo o regramento atual da LINDB);

Ademais, na análise dos requisitos citados, é necessário que o direito lesado esteja evidente, não dependendo de dilação de prova nem que seja necessário suscitar debate teórico sobre a sua existência, ou como ele deve ser interpretado, porque nessa hipótese o direito não é evidente.

Passo então a examinar os apontamentos da equipe técnica e os esclarecimentos do jurisdicionado.

1. INADEQUAÇÃO DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP) PARA O OBJETO DO CERTAME

A divisão pontuou que o SRP é indicado para objetos em que não haja certeza de quando e em que quantidade serão utilizados e que, embora os serviços prestados pela empresa gerenciadora vencedora do certame estarão permanentemente à disposição do ente, por meio do seu sistema informatizado, inclusive disponibilizando periodicamente relatórios gerenciais, suporte técnico e treinamentos a contratante. E, como os preços dos combustíveis, não serão objeto de disputa pública (não serão fixados um a um), não são passíveis de serem registrados na Ata de Registro de Preços (peça 14, fl. 360). Citou ainda julgado deste Tribunal (Acórdão AC02 -385/2020, TC/158/2020) que corroboraria esse entendimento.

Em sua defesa, o gestor argumentou que apesar de o gerenciamento estar disponível permanentemente, não há previsão exata do quantitativo a ser consumido pela frota municipal e, por isso, a Administração optou pelo SRP (peça 21, fl. 380).

Sem adentrar no mérito da legalidade do procedimento adotado pelo jurisdicionado (o qual será verificado no controle posterior), vejo que a falha apontada pela equipe técnica é objeto de divergência neste Tribunal. Exemplo disso é que, em sentido oposto ao julgado citado pela divisão, temos a Decisão Liminar DLM - G.MCM - 16/2021 (peça 23, fl. 349, TC/983/2021), cujos trechos de interesse transcrevo a seguir:

A alegação de ser o registro de preços via inadequada à licitação do objeto em tela não subsiste. O entendimento jurisprudencial desta Corte mostra-se favorável a utilização de registro de preços para a contratação de empresa apta ao gerenciamento de combustíveis e fornecimento de peças, vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA EM GERAL E FORNECIMENTO DE PEÇAS COMPONENTES ACESSÓRIOS E TRANSPORTE DE GUINCHO – REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA – REGULARIDADE COM RESSALVA – ENCAMINHAMENTO DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL BENEFICIADOS PELO OBJETO CONTRATADO – RECOMENDAÇÃO – DESATENDIMENTO A INTIMAÇÃO QUE SOLICITA INFORMAÇÕES – MULTA. O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que se desenvolveram em consonância com as prescrições legais são declarados regulares, sendo que a ausência da identificação numérica da ata de registro de preços é passível de ressalva e recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, as disposições do art. 60, da Lei n. 8.666/93, nas futuras contratações. Nas contratações e eventuais utilizações de ata de registro de preços, para prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva, com fornecimento de peças, componentes, dentre outros, deve o gestor encaminhar a relação de veículos da frota municipal beneficiados pelo objeto contratado, para análise, constituindo este motivo de recomendação ao atual responsável. (Acórdão AC-02/364/2020, Cons. Rel. Osmar Domingues Jeronymo, TC/MS/10345/2017)
DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – GERENCIAMENTO DE FROTA – ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – EDITAL – SUPOSTA IRREGULARIDADE – TAXA DE CREDENCIAMENTO – LIMITE MÁXIMO – ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PRECEDENTE – CASO ANÁLOGO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO. Impõe-se o arquivamento de Denúncia cuja matéria já foi apreciada por este Tribunal em caso análogo, movido, inclusive, pela mesma denunciante, e no qual tenha sido evidenciada a improcedência dos idênticos fatos suscitados como irregulares e objetos de suas instaurações. (Acórdão AC-00/2290/2018, Cons. Rel. Jerson Domingos, TC/MS/14054/2017)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

Dessa forma, sendo controversa a questão, inexiste um dos aspectos fundamentais para a concessão de medida cautelar, que é a necessidade de o direito lesado ser evidente.

2. REGRAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA FORMAÇÃO DA REDE DE CREDENCIADOS

Em relação a este item, a análise da equipe técnica voltou-se para o número, segundo ela, excessivo de fornecedores que a gerenciadora teria que credenciar, o que considerou exigência abusiva e sem amparo em elementos técnicos que o justificassem (peça 21, fl. 362). Em seu entendimento, a exigência "não parece guardar relação alguma com as possíveis necessidades a serem satisfeitas, tendentes a caracterizar restrição à competição, na medida em que impõe à contratada o ônus de formar rede de credenciados com amplitude muito acima do necessário ou razoável" (peça 21, fl. 362).

O gestor justificou que a exigência se ampara em levantamento de dados de processos anteriores, em que as 23 (vinte e três) cidades listadas na relação de fornecedores a serem credenciados foram destinos de veículos do Município e que poderão sê-lo novamente (peça 21, fl. 383).

Em que pese a falta de apresentação de documentos que comprovem a afirmação do gestor, tenho que o número de cidades é bastante factível para a realidade do Município, principalmente em razão dos transportes de pacientes realizados pela Secretaria Municipal de Saúde. E, sendo factível o número de cidades a serem credenciadas, dizer o contrário implicaria produção de provas, o que não se coaduna com decisões em caráter liminar.

3. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE QUANTO À DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL

A divisão verificou que o edital exigiu, para fins de habilitação, certidão de regularidade de débitos com a Fazenda Estadual e com a Fazenda Municipal. De acordo com a equipe técnica, a regularidade fiscal exigida extrapolou aquilo que é considerado necessário pelas normas jurídicas, restringindo, portanto, o caráter competitivo do certame (peça 14, fl. 363). Em seu entendimento, o edital deve especificar os documentos exigidos para a comprovação da regularidade fiscal e não incluir entre eles os relativos a tributos que não guardam relação com o objeto licitado (peça 14, fl. 365).

Sobre o aspecto levantado, considero desnecessário o exame detalhado dos argumentos do gestor, pois tenho claro não se tratar de motivo para suspensão cautelar do certame. Isso porque, como tenho pontuado em algumas decisões, essa interpretação é controversa, conforme demonstra estudo de Vanessa Capistrano Cavalcante. Segundo ela:

A exigência da regularidade fiscal nesse sentido, trata-se de tema divergente ocasionando calorosos debates em sede doutrinária. Uma primeira corrente defende a constitucionalidade da exigência, principalmente, ao considerar injusta a possibilidade de relação jurídica benéfica com o Poder Público enquanto descumpre suas respectivas obrigações tributárias, bem como a manifestação do Constituinte Originário ao estabelecer que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público.

De outra banda, a exigência da regularidade fiscal nos moldes como foi realizada pela Lei 8.666/93, na qual esta é exigida mesmo com relação a entidade federativa diversa da qual se pretende firmar o futuro contrato administrativo, seria imposição dotada de flagrante desproporcionalidade, bem como configuraria forma de sanção política.

Sobre o tema, Rony Charles Lopes de Torres assevera que:

Na verdade, esse embate envolve uma discussão acerca do real sentido da norma e sua função. Deve-se questionar: qual o motivo para que se justifique o empecilho à competitividade, pela exigência de prova de regularidade fiscal? Seria uma política de utilização de prerrogativa de contratar com o Poder Público, como um benefício que não deve ser auferido pelos devedores de tributos? Essa condição de devedor deve ser aferida sob que parâmetros? Em relação a todos os tributos? Apenas em função daqueles relacionados ao objeto da contratação? De acordo com a competência tributária do ente realizador do certame?

Sendo razoável, o empecilho à competitividade, pela exigência da regularidade fiscal, é algo constitucionalmente permitido, exteriorizando uma política fiscal e promocional do Estado. Ele estabelece regras de habilitação que beneficiam aqueles detentores de certa regularidade com o fisco. A questão mais trabalhosa é a de estabelecer os limites e parâmetros para tal aferição. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 419-420.)

E, como já me assinalei no item 1, é indevida a concessão de medida cautelar diante de questão controversa.

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS –RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

O item 12.6.1 do edital (peça 11, fl. 268), estabelece que a comprovação da qualificação técnica será feita por meio da apresentação de:

12.1.6 Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado demonstrando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Como o edital não define os critérios objetivos para a avaliação da compatibilidade às características, quantidades e prazos do objeto licitado, a equipe técnica concluiu que essa exigência estaria irregular, pois poderia ensejar a inabilitação de empresa que apresentasse atestado de fornecimento com quantitativos menores do que o estimado. Em síntese, a divisão argumenta que, em regra, é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo estimado no certame. E, em razão disso, a exigência de atestado de capacidade técnica de forma genérica, sem parâmetros objetivos, restringe a competitividade da licitação, em ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da vantajosidade.

O gestor, por sua vez, alegou se tratar de falha "quase irrelevante" na redação do edital e defendeu que não se poderia sustar o curso do procedimento licitatório porque várias empresas participaram do certame (peça 21, fls. 385-386). Acrescentou ainda que "já tomou providências no sentido de determinar à Coordenadoria de Compras e Licitações, para que adote critérios objetivos mais claros nos novos instrumentos convocatórios, para evitar questionamentos como o que ora se debate" (peça 21, fl. 385).

Não obstante os frágeis argumentos do gestor, discordo de que seja evidente a restrição à competitividade. Isso pelo simples fato de que não se exigiu comprovação de quantitativo superior a 50%. Inferir que o município irá interpretar o disposto no edital de maneira diversa é extrapolar o que está presente nos autos e imaginar uma situação que pode ou não se concretizar. Não há, portanto, fundamento sólido para a aplicação de medida cautelar. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado deste Tribunal:

Sem a definição da quantidade mínima para comprovação da experiência anterior em relação ao objeto licitado, que deve ser restrita ao máximo de 50%, conforme a jurisprudência dos tribunais de contas, a administração pública pode acabar contratando quem não tem aptidão dimensional para a execução do serviço.

Contudo, por não ter havido um critério quantitativo de habilitação técnica, toda e qualquer empresa do ramo que comprovasse que prestou serviços com características similares (item 17.1.4.1 do Edital) estaria apta, e a essência da licitação (ampla competitividade) estaria assegurada. Aqui também basta recomendação ao jurisdicionado para observar a exigência legal de estabelecimento de quantitativos mínimos nas próximas licitações.(Decisão Liminar DLM -G.WNB -86/2022, TC/3598/2022)

Assim, depois de discutidos todos os itens presentes na Análise ANA - DFLCP - 3836/2022 (peça 14, fls. 359-367), entendo que não há elementos suficientes para aplicação de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n. 5/2022.

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, decido pelo **arquivamento** destes autos e pela **intimação** do Prefeito Municipal de Bataguassu, senhor Akira Otsubo, para que tome conhecimento do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 020 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 18 DE JULHO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 21 DE JULHO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1524/2022
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2152796
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): EASY NET TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7072/2021
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2112317
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): SOUZA ALVES & CIA LTDA. - ME, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/9058/2018
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1923595
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
INTERESSADO(S): FATIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI, JCHAGAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/9059/2018
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1923597
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
INTERESSADO(S): FATIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI, J S DOS SANTOS - SUPERMERCADO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/9561/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1926380
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ
INTERESSADO(S): S. LORINI - ME, VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA, VERIDIANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5935/2021
ASSUNTO: CONVÊNIOS 2021
PROTOCOLO: 2107817
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/14835/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1621343

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
INTERESSADO(S): DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DOGMAR ANGELO PETEK, MOISES PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/115/2019
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1952012
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): BMZ COMERCIO, NILDO ALVES DE ALBRES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00012407/2018 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11311/2019
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 2001230
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): ADRIANA MAURA MASET TOBAL, ANA CAROLINA LA PICIRELLI VIEIRA DA CUNHA - ME, ECOPEL INDUSTRIA, MAC INFORMATICA, WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4336/2020
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2033198
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): ANA CARLA ZIBETTI, CONSTRUMAIS, MADEIREIRA COSTA RICA LTDA, MASTER LED MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO, PAULO RENATO ANDRIANI, WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00013436/2019 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2019

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 DE JULHO DE 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 020 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 18 DE JULHO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 21 DE JULHO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6057/2010
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2010
PROTOCOLO: 990766
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): ENERLUZ - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME, NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADO(S): SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00013927/2013 RECURSO 2010

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/22161/2012
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1271921
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, JANO LUIS CAMARGO LEMOS & CIA LTDA - ME, JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/2085/2020
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 2025000
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, COMERCIAL CABRAL E BURTON, COMERCIAL K & D, HARMONIA NEGÓCIOS, ROBERTO HASHIOKA SOLER, YOUSSIF AMIM YOUSSIF EPP
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7782/2021
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2115702
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
INTERESSADO(S): JOSE MARCOS CALDERAN, W SOM SONORIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/9987/2018
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1928503
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA, EDUARDO MENDES, ENZO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 DE JULHO DE 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 386/2022, DE 11 DE JULHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

R E S O L V E:

Autorizar a averbação do tempo de 5.813 (cinco mil, oitocentos e treze) dias de tempo de serviço e contribuição, da servidora **SILVANA DA SILVA SAMPAIO RUIZ, matrícula 2909,** fundamentada no artigo 82, incisos I e II, e artigo 83, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, conforme descrito abaixo:

- PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - de 02/09/1996 à 05/04/1997;

- PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - de 01/12/1998 à 01/03/1999;

- RELVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA – de 12/05/1999 à 09/06/1999;

- SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS – de 01/07/1999 à 16/04/2001;

- UNIAO DIESEL E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA – de 01/07/2002 à 06/07/2006;

- AUTO MASTER VEICULOS LTDA – de 18/02/2008 à 13/03/2008;

- AATODOS.X ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA – de 15/04/2008 à 31/07/2008;

- LIDERANÇA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA – de 01/08/2008 à 21/11/2008;

- SANAGUA – SANEAMENTO E TRATAMENTO DE AGUA LTDA – de 01/06/2009 à 26/06/2009;

- ENDO CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA – de 01/07/2009 à 15/05/2010;

- KAEZO CORRETORA DE SEGUROS LTDA – de 09/05/2011 à 08/02/2012;

- R.S.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA – de 01/03/2012 à 02/09/2013;

- CONTRIBUINTE INDIVIDUAL– de 17/04/2001 à 30/06/2002;

- CONTRIBUINTE INDIVIDUAL– de 01/09/2013 à 30/11/2014;

- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – Campo Grande MS - de 05/02/2015 à 02/01/2018;

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 387/2022, DE 11 DE JULHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **JOSÉ CARLOS PEREIRA, matrícula 696**, Técnico de Gestão Institucional - TCGI-600, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, TCFC – 301, da Gerência de Controle Institucional, no interstício de 1ª/08/2022 à 20/08/2022, em razão do afastamento legal da titular, **ZÉLIA INÁCIO MENDONÇA CAPIBERIBE, matrícula 675**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 388/2022, DE 11 DE JULHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

R E S O L V E:

Autorizar a averbação do tempo de 4.991 (quatro mil, novecentos e noventa e um) dias de tempo de serviço e contribuição da servidora **FRANCINETE MARIA RIBEIRO, matrícula 2891,** fundamentada no artigo 82, incisos I e II, e artigo 83, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, conforme descrito abaixo:

- CRESCIMA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - de 01/08/1987 à 05/08/1989;

- GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA - de 01/08/1990 à 15/12/1993;

- SERGIO ALVES DA SILVA – de 01/03/1995 à 12/05/1995;

- CRECIMA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – de 27/08/1996 à 09/02/1998;

- SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL – de 16/12/1998 à 30/12/1998;

- SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL – de 15/02/2000 à 31/12/2000;

- SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL – de 30/10/2008 à 30/11/2008;

- SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL – de 19/11/2008 à 30/12/2008;

- SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL – de 14/05/2009 à 17/05/2009;

- RDM RECUPARAÇÃO DE CREDITOS S/S LTDA - de 01/12/2010 à 28/02/2011;

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 389/2022, DE 12 DE JULHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 188, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1. Designar os servidores **JANAÍNA PATRÍCIA RODRIGUES**, matrícula 2936, **FABIANA FÉLIX FERREIRA**, matrícula 2910 e **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE**, matrícula 2682, Auditores Estaduais de Controle Externo, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento na Prefeitura Municipal de Corumbá e Prefeitura Municipal de Ladário, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FRANCISCO SILVA SOBRAL**, matrícula 2924, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 390/2022, DE 12 DE JULHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA,** matrícula 2895 e **CRISTINA RIBEIRO RIGONI,** matrícula 2908, Auditores Estaduais de Controle Externo, para sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Jaraguari, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º – O servidor **LÁZARO MAXWEL BORGES**, matrícula 2668, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 391/2022, DE 12 DE JULHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS,** matrícula 2892, **DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR**, matrícula 3037, Auditores Estaduais de Controle Externo e **MARIO MARCIO MACIEL,** matrícula 774, Técnico de Controle Externo, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º – A servidora **JANICE SANTOS PIRES**, matrícula 2894, Auditora Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 392/2022, DE 12 DE JULHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA, matrícula 2436**, Auditor Estadual de Controle Externo - TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, TCFC – 301, da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, no interstício de 11/07/2022 à 30/07/2022, em razão do afastamento legal do titular, **RAFAEL RIBEIRO REESE, matrícula 2954**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

REPUBLICA-SE, por alteração na composição do grupo de fiscalização, a Portaria "P" n.º 493/2021, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOE nº 2984 de 04 de novembro de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

PORTARIA 'P' Nº 493/2021, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES,** no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Designar os servidores **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, matrícula 2926, **THIAGO REZENDE MARTINS**, matrícula 3040, e **RICARDO PORTELA DE ALENCAR**, matrícula 2958, Auditores Estaduais de Controle Externo, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Acompanhamento na Prefeitura Municipal de Bandeirantes, referente ao Processo TC/MS 6250/2021, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extratos

PREGÃO PRESENCIAL N. 011/2022
PROCESSO TC-CP/0099/2022
PROCESSO TC-ARP/0690/2022
CONTRATO Nº 021/2022

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e **DOCSYS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE DOCUMENTAÇÃO E MICROFILMAGEM LTDA - EPP**
OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de apoio administrativo para realização de atividades de conversão de processos físicos em eletrônicos, compreendendo as operações de recebimento, higienização, digitalização com OCR, conferência, indexação, certificação digital com assinatura eletrônica, disponibilização dos arquivos em interface web e devolução dos documentos físicos.
PRAZO: 12 (doze) meses.
VALOR: R$ 1.834.560,00 (Um milhão e oitocentos e trinta e quatro mil e quinhentos e sessenta reais).
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Sérgio da Costa Corrêa.
DATA: 12 de julho de 2022.

PROCESSO TC-CP/0266/2022
PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2022
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 010/2022

PARTES: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** e **Focus Equipamentos Eireli.**
OBJETO: Smart TV 43 a cores Full HD - Televisão Smart TV 43 polegadas ou superior, a cores Full HD, conversor integrado em formato Widescreen DTV, com resolução 3840 x 2160 , funções on/off, timer/sleep timer, bloqueio de canais, guia de programas, menu na tela, som estéreo, com no mínimo 2 entradas HDMI, 1 entrada áudio analógico,1 entrada Ethernet; com no mínimo 2 saídas USB, 1saída áudio/fone de ouvido, controle remoto padrão, voltagem bivolt, garantia mínima de 12 meses, manual em Português- Brasil, Acessórios necessários: Cabo HDMI, 10 (dez) metros - conectores banhados a ouro, Garantia mínima de 36 meses.
PRAZO: 12 meses.
VALOR: R$ 43.180,00 (Quarenta e três mil cento e oitenta reais)
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Mara Cristina Micheluzzi Anderle
DATA: 06 de julho de 2022.

PROCESSO TC-CP/0266/2022
PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2022
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 011/2022

PARTES: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** e **Juliano Vezentin Comercial LTDA**
OBJETO: Smart TV 50 a cores Full HD - Televisão Smart TV 50 polegadas ou superior, a cores Full HD, conversor integrado em formato Widescreen DTV, com resolução 1920X1080 (Full HD), funções on/off, timer/sleep timer, bloqueio de canais, guia de

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

programas, menu na tela, som estéreo, com no mínimo 2 entradas HDMI, 1 entrada áudioanalógico,1 entrada Ethernet; com no mínimo 2 saídas USB, 1saída áudio/fone de ouvido, controle remoto padrão, voltagem bivolt, garantia mínima de 12 meses, manual em Português- Brasil, Acessórios necessários: Cabo HDMI, 10 (dez) metros - conectores banhados a ouro, Garantia mínima de 36 meses.
PRAZO: 12 meses.
VALOR: R$ 19.416,00 (Dezenove mil quatrocentos e dezesseis reais).
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Juliano Vezentin**.**
DATA: 06 de julho de 2022.

ATOS ADMINISTRATIVOS

Concurso

Edital

EDITAL TCE/MPC N º 04/2022/01

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO NO CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 25 da Resolução TCE-MS nº 158, de 20 de janeiro de 2022, tendo em vista as regras constantes do Edital TCE/MPC nº 01/2022/01, torna público, para conhecimento dos interessados, a **Relação dos candidatos inscritos** para participar do Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento no cargo de Procurador de Contas Substituto, de acordo com as condições seguintes:

1. DAS RELAÇÕES DOS CANDIDATOS:

1.1. A Relação Geral dos candidatos com inscrição deferida é constante do **Anexo I.**
1.2. A relação dos candidatos com inscrição deferida como pessoa com deficiências encontra-se no **Anexo II.**
1.3. A relação dos candidatos com inscrição indeferida como pessoa com deficiências consta do **Anexo III.**

2. DO RECURSO:

2.1. O candidato poderá recorrer **nos dias 13 e 14 de julho de 2022**, face à omissão de seu nome ou para retificação de dados ocorridos por erro de digitação, conforme modelo disponível no **ANEXO IV** deste Edital.
2.2. O recurso deverá ser dirigido à FAPEC e deverá ser escaneado e enviado (formato PDF) pela **área do candidato**, no *link* recursos, no endereço eletrônico: www.fapec.org/concursos

3. DA APLICAÇÃO DA PROVA ESCRITA:

3.1. A Prova Escrita, de caráter eliminatório e classificatório, está confirmada para o dia **21 de agosto de 2022** e será realizada em Campo Grande/MS, em horários e endereços a serem divulgados por edital específico, no dia 18 de julho de 2022.
3.2. A FAPEC não enviará nenhum tipo de correspondência aos candidatos informando os locais e horários de realização das provas.
3.3. Cabe aos candidatos inscritos a responsabilidade pelo conhecimento dos respectivos locais e horários de realização das provas.

Campo Grande, 12 de julho de 2022.

Conselheiro ***RONALDO CHADID***
Presidente da Comissão do Concurso

ANEXO I AO EDITAL TCE/MPC Nº 04/2022/01
RELAÇÃO GERAL DOS CANDIDATOS COM INSCRIÇÃO DEFERIDA AO CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DE CONTAS SUBSTITUTO

N.INSC	NOME	DATA NASC
764336	ADALBERTO ALVES VILLAR	25/09/1973
765471	ADEMAR DE SOUZA FREITAS JÚNIOR	15/03/1988
765000	ADILSON ALVES GONÇALVES	03/01/1986

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

765405	ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO	06/02/1978
766526	ADRIANA GONÇALVES CASTRO EL CHEIKH	17/04/1977
765215	ADRIANA MORALES ALENCAR SOUTO	01/05/1984
765035	ADRIANA TERUYA MAEKAWA	15/09/1983
765315	ADRIANO DA COSTA LUSTOSA	08/05/1983
768184	ADRIANO GARCIA MAGALHAES	06/09/1981
767483	ADRIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA	16/06/1987
767509	AERTON ZAMBELLI LOYOLA DE OLIVEIRA COSTA	29/08/1987
766602	AGUINALDO SOARES TERESCHUK	03/04/1979
764477	ALANNA MARIA LIMA DA SILVA	26/08/1988
764635	ALEXANDRE AZENHA BARILON	10/08/1990
766000	ALEXANDRE DE ARAÚJO RIOS	22/06/1989
767827	ALEXANDRE MARQUES BORBA	05/02/1985
765472	ALICIA FERREIRA COSTA	22/08/1995
768564	ALLAN FRANCISCO FARIAS COSTA	31/07/1988
766684	ALMERINDA ALVES DE OLIVEIRA	22/08/1984
765550	ANA CAROLINA VIEIRA DE BARROS	27/11/1993
764636	ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA	21/10/1995
764432	ANA LUCIA DE SOUZA PIRES FAGUNDES	10/07/1982
764396	ANA PAULA CHRISTIANINI DA SILVA	27/01/1993
766476	ANA PAULA MARTINHO SALTÃO	03/08/1988
765572	ANDERSON DOMINGOS DOS SANTOS	28/06/1985
765600	ANDERSON MARTINI DE ALMEIDA	10/07/1986
764251	ANDRE AUGUSTO VOLLKOPF CURTO	12/07/1981
768132	ANDRE BARBOSA FABIANO	14/12/1976
766523	ANDRÉ EUSTÁQUIO BUZETTI DE SÁ	20/01/1986
766469	ANDRÉ FRANCISCO CANTANHEDE DE MENEZES	12/09/1988
768616	ANDRÉ LUIS NACER DE SOUZA	11/09/1983
768653	ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA COSTA	07/08/1973
764349	ANDRÉ QUEIROZ LACERDA E SILVA	11/03/1991
766186	ANDREI HERBERTH RODRIGUES DE OLIVEIRA	06/04/1990
764381	ANDRESSA CAROLINE MACK DE SOUZA	14/11/1992
764721	ANDRESSA PEREIRA DE SOUZA	19/06/1992
765336	ANDREZA LINARES RIBEIRO ALLEGRETTI	08/01/1985
764727	ANGELA SANTANA JACOME	04/11/1980
765601	ANTONIO APARECIDO MORO JUNIOR	02/12/1982
767283	ANTONIO JOÃO FERREIRA JUNIOR	12/03/1985
764830	ANTONIO NUNES PEREIRA	23/08/1977
768316	ANTÔNIO RÊGO LIMA JÚNIOR	06/06/1969
764281	ARTHUR CESAR ALBUQUERQUE DE SOUSA	30/10/1989
764364	ARTHUR RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA	30/10/1992
764581	BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO	02/10/1996
768325	BRUNO DOS SANTOS TORRES	19/11/1985
767298	BRUNO FREIRE DE ALMEIDA	15/02/1993
764424	BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI	27/02/1984
764859	BRUNO PAIVA FONSECA	19/07/1989
764802	BRUNO PIRRONY SILVA	18/04/1985

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

765440	CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE	28/01/1988
768701	CAMILA SEMIDEI DE BARROS OLIVEIRA	23/02/1989
764254	CARINA SCHIANTA MAGNAVITA	08/04/1994
768030	CARLOS ANZOATEGUI NETO	27/12/1978
768711	CARLOS AUGUSTO SILVA BEVILAQUA	05/02/1977
767411	CARLOS EDUARDO REIS FORTES DO REGO	01/10/1990
765466	CARLOS HENRIQUE TOMICHA BORGES	16/10/1996
768610	CARLOS KLEY ALVES E SILVA	07/04/1967
764257	CAROLINE POLASTRINI CLARO	08/04/1989
765219	CAROLINI HERNANDO	14/06/1994
767989	CELSO MARAN JUNIOR	06/12/1978
764705	CESAR RONEY GONÇALVES DE ANDRADE FILHO	30/10/1990
768707	CLARISSA DE CERQUEIRA PEREIRA	10/09/1989
764839	CLAUDEMIR ADVINCULA SAO MIGUEL	11/12/1975
765441	CLAUDOMIR ARAKAKI FÉLIX DE REZENDE	17/09/1978
765229	CLEBERSON LOPES DOS SANTOS	29/01/1982
768639	CLÉVISON RIOS DOS ANJOS	04/08/1975
764412	DAIANE STEPHANI DA SILVA JARDIN	02/06/1993
765369	DAIANE TESSARO DA SILVA	09/04/1984
764503	DANIEL DOS SANTOS TREFZGER DE MELLO	28/06/1992
768308	DANIEL PIRES DE MELLO	24/06/1988
765340	DANIELA APARECIDA MARTINS VALES	28/07/1990
768453	DANIELA MARQUES CARAMALAC	21/05/1981
765535	DARCILENE CRISTINA TELLES CARVALHO	02/07/1992
764289	DEISE DE SOUZA RODRIGUES	22/08/1987
764240	DELSO SILVA NEVES	03/11/1977
766361	DENILSON SANTOS MATOS	06/06/1980
764419	DHIEMISON ZAMPARONI PELLEGRINOTTI DOS SANTOS	03/01/1994
767929	DIEGO MESSINA FELISBINO	31/07/1984
766605	DIMITRI BOGÉA CÂMARA	27/09/1974
768279	DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR	21/04/1988
768660	DONISETE CRISTOVAO MORTARI	30/11/1962
767139	EDUARDO CHOI	24/07/1968
764469	EDUARDO DOS SANTOS DIONIZIO	11/07/1969
764618	EDUARDO MARTINS CAPELLARI	08/05/1995
768683	EDUARDO PEREIRA BRANDÃO FILHO	14/05/1989
768645	EDUARDO SOARES DA SILVA	24/09/1975
767098	ELIANE MORALES NEVES	16/06/1974
768349	ELICELSO SALES DE CAMPOS	16/04/1983
764973	ELLEN ROCHA DOS SANTOS	03/03/1984
765511	ELOISA DOS SANTOS RODRIGUES GOMES	20/12/1987
768512	ELU BOZZANO ROSA HIGA	30/11/1978
764835	ENLIU RODRIGUES TAVEIRA	13/09/1985
765528	ÉRIKA MONIQUE GOMES DE OLIVEIRA DE SOUZA	31/03/1989
764484	EVANDRO KENJI NAKAMURA	29/09/1988
767400	FABIANA FÉLIX FERREIRA	31/01/1977
767311	FABIO DA SILVA MAGALHÃES	27/07/1975

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

766997	FABIO MARCELO MATOS DE LIMA	13/11/1978
768443	FÁBIO MARTINS NERI BRANDÃO	13/04/1988
765125	FÁBIO VICTOR MALHEIROS ROCHA	28/05/1987
768619	FABÍOLA SORDI MONTAGNA	29/09/1987
767067	FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS	12/12/1982
767985	FELIPE YASUHIRO TAKEI DE SOUZA LIMA	27/11/1996
764787	FERNANDA TIMOTEO SCHULZ	17/03/1987
764239	FERNANDA ZABIAN PIRES	08/09/1991
765276	FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA JORDÃO	01/08/1976
768628	FERNANDO CESAR VELOSO BORGES	13/08/1980
764698	FERNANDO DANIEL INSAURRALDE	08/10/1977
764324	FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA	18/04/1989
764729	FERNANDO LOPES DA SILVA	15/07/1980
766608	FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA	04/09/1973
767956	FRANCISCO CLEITON ADRIANO	15/10/1973
764312	FRANCISLENE GUIMARÃES DE SOUZA FERREIRA DA COSTA	15/10/1979
764657	FREDERICO DUTRA SANTIAGO	23/09/1974
768433	GABRIEL ALONSO MORAES DE ALMEIDA	23/04/1996
766666	GABRIEL LEÃO CABRAL	21/09/1994
764260	GABRIEL PEREIRA	07/06/1990
766580	GABRIEL SALOMÃO DE MATTOS	23/07/1998
764446	GABRIELA DE ALMEIDA	31/03/1994
764810	GABRIELA PEREIRA DA SILVA	05/02/1998
765411	GERALDA APARECIDA TEIXEIRA	10/06/1974
764762	GIOVANNA PUGA BARBOSA	02/11/1993
767553	GRACIETH ABRAHÃO COSTA SANTOS	31/07/1976
768563	GUILHERME BECKER SANTOS	30/10/1990
765584	GUILHERME FRAGA ANTUNES DE SOUZA	09/01/1992
768681	GUILHERME FRANCISCO ALVES RIBEIRO DIAS	30/01/1987
766536	GUILHERME VIEIRA DE BARROS	31/12/1986
766831	GUSTAVO BARBOSA DE SIQUEIRA	25/10/1989
768602	HALAERIO DE SANTANA SANTOS	27/08/1964
767256	HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA	24/06/1985
767322	HELENA GONZALEZ GAIGA	31/05/1990
766589	HELIO DOS SANTOS SIMOES	03/05/1952
764214	HENDERSON EVERTON FERREIRA SEGAVA	13/10/1983
767397	HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI	21/11/1985
767580	HERBERT COVRE LINO SIMAO	24/11/1970
764567	HERMES ALENCAR DE LIMA	29/07/1985
765512	IGO VIANA SILVA	22/01/1998
768006	IGOR TADEU GARCIA	10/06/1980
767698	INGRID LUIZE BONADIMAN ARAKAKI	01/11/1993
767626	ISABELA ALBUQUERQUE PIMENTEL	31/08/1996
764242	ISABELA RAMOS FRUTUOSO DELMONDES	05/12/1992
764483	ISABELLA FIALHO DE CASTRO	16/07/1981
768147	ISAÍAS LOPES DA CUNHA	29/05/1970
768679	ISLAN SANTOS DE OLIVEIRA	06/09/1985

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

767943	IZABELLA REZENDE DO AMARANTE	30/03/1994
766541	JAIR LÚCIO ALVES FILHO	03/11/1989
768609	JANAINA VIANA ADAMI	03/04/1990
765360	JAQUELINE COELHO	10/01/1987
764478	JHONNATAN NOENOQUE ZÓZIMO DE SOUSA	18/05/1993
768345	JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO	28/03/1980
767275	JOÃO BATISTA MARTINS	08/07/1975
764434	JOAO BOSCO RAMOS FERREIRA	28/06/1974
767548	JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO	01/02/1972
764358	JOÃO DELEI MARTINS ALVES	06/06/1985
764287	JOAO EDSON DE SOUZA	13/12/1975
768482	JOÃO FERNANDO PEREIRA DA CUNHA	28/11/1970
765010	JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO	10/12/1977
764900	JOÃO MARCOS DE ARAÚJO BRAGA JÚNIOR	15/08/1980
767414	JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA	14/04/1979
768386	JOAO RODRIGUES LEITE	07/01/1983
764296	JOAO VITOR MUNHOZ FAGUNDES	06/06/1997
765387	JODER BESSA E SILVA	04/03/1989
765245	JOLIVETE NANTES FONTOURA	27/02/1994
765632	JOSE BENEDITO DO PRADO FILHO	26/02/1991
764382	JOSÉ DE ARIMATHÉA MATIAS FERNANDES	28/06/1968
767902	JOSÉ LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR	16/11/1974
764487	JOSE LUIZ ALVARENGA DE OLIVEIRA	04/07/1978
768167	JOSÉ MANUEL MARQUES CANDIA	07/04/1971
765040	JOSE RODOLFO FERNANDES DE SOUZA	20/06/1990
768155	JOSE VERISSIMO NETO	08/03/1975
764731	JOSEMIL DA ROCHA ARRUDA	23/05/1966
765181	JOSEVALDO FERREIRA MIRANDA JÚNIOR	19/02/1986
765573	JOSIELEN YARA AGUILERA	13/09/1988
765055	JOZIVALDO SILVA DOS SANTOS	09/05/1984
764389	JUARI FERNANDES BEZERRA	01/09/1983
764751	JULIA PRADO RODRIGUES	08/07/1999
768603	JULIAN DE FREITAS SALVAN	23/12/1985
764298	JULIANA DE SIQUEIRA GUSMÃO PEREIRA DA ROSA	02/11/1978
768474	JULIANA FONSECA DA SILVEIRA GOMES	19/10/1978
764248	JULIO CESAR DA MOTA	13/06/1983
764788	KAREN CRISTINA OLDONI DA SILVA	03/12/1987
768370	LARISSA ALDERETE BETIO DE OLIVEIRA	23/05/1991
768242	LAURA PATRÍCIA DANIEL PALUMBO FERNANDES	25/06/1977
768397	LEONARDO FERNANDES TEIXEIRA	01/09/1981
766835	LEONARDO MIRA MARQUES	28/09/1983
766915	LEONARDO MORAES AZEVEDO	22/07/1985
765127	LETICIA BATISTA BORGES	07/08/1994
764447	LORENNA FERREIRA BRASILEIRO DE FREITAS	19/07/1991
767362	LOURINNE SILVA COELHO DAS NEVES	30/03/1989
765417	LUAN CHAVES SOBRINHO	06/05/1992
768094	LUCAS HENRIQUE WALKER	14/08/1994

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

768684	LUCAS LOPES DE OLIVEIRA	18/09/1995
766590	LUCAS MENDONÇA GIUSEPPIN	29/01/1993
765161	LUCIANO CHACHA DE REZENDE	18/03/1985
768135	LUCIANO MARTINS DA SILVEIRA	06/01/1964
768432	LUDMILA BEATRIZ MIRANDA DE FIGUEIREDO	21/08/1982
768392	LUIS GUSTAVO SEKI DEGUCHI	14/04/1985
768174	LUÍSA MEINBERG CHEADE	22/01/1987
768665	LUÍZ ANTÔNIO DE FREITAS	08/07/1960
768491	LUIZ MAGNO RIBEIRO BARBOSA	21/09/1987
766995	MAIANE CRISTINE ALVES DOS SANTOS	02/08/1990
768255	MAÍRA SILVA SILVESTRE RIGHI	23/07/1980
764595	MARCELA CRISTINE SUASSUNA LOBATO	25/03/1989
766732	MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	22/11/1978
767554	MARCELO MUCKE ALVES	15/04/1988
765107	MARCIO TEZA DE BONA	28/02/1980
765318	MARCOS CAMILLO SOARES	22/03/1970
766648	MARCOS GUIMARÃES DUAILIBI	23/01/1957
764428	MARCOS VAZ DE MELO MACIEL	04/10/1970
765022	MARCOS VINICIOS SANTOS SARAIVA	10/03/1985
768644	MARCUS VINÍCIUS FILGUEIRAS	15/01/1968
765474	MARIA GABRIELA NOBRES DE MOURA GAMA	18/07/1996
765606	MARIA GABRIELA XAVIER DA CUNHA CASTRO	28/07/1985
766677	MARIA VITORIA DELATORRE LEITE	23/01/1997
768401	MARISTELA BRANDÃO VILELA	15/06/1971
768668	MARLON CORREA MARQUES MONTEIRO	04/01/1992
768646	MARTHA LORENA DA SILVEIRA CARNEIRO	14/04/1984
765150	MATEUS DURÃES SANTANA	29/01/1993
764884	MATEUS FRANCISCO LIMA SIMÃO	02/08/1995
764357	MATHEUS DE MOURA E SOUZA	05/07/1996
765740	MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA	12/05/1992
765321	MATHEUS RODRIGUES DA SILVA	09/05/1997
767427	MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS	16/04/1990
768077	MAURO MACHADO GUEDES	06/06/1983
768627	MICHEL FRANKLIN DA VEIGA BERNARDES	07/06/1986
764571	MILTON NAVA NETO	05/10/1984
767075	MIRELLE ALVES GONÇALVES	30/05/1980
768418	MISAEL MONTEIRO BORGES	05/12/1978
765598	MURILLO SILVA CREVELATO DOS SANTOS	02/07/1996
765320	MURILO BALDO BERNARDO DOS SANTOS	07/06/1985
765305	MURYEL FERNANDA SOUZA CURITY MORAES	09/11/1988
764458	MYLLAINE PEREIRA DE ALMEIDA	15/12/1996
765339	NARA HENRIQUE BRAGUINI	01/09/1987
764399	NATALIA CRISTINE DE SOUZA ARAUJO	01/08/1987
764246	NATÁLIA JOSETTI DE SOUZA	10/06/1993
764773	NATALIA ROMERO GONÇALVES DIAS SANTOS	17/02/1975
766868	NAYARA GALHARDO SOUZA	11/10/1988
764255	NERY RAMÓN INSFRÁN JÚNIOR	10/04/1982

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

768129	NEYLOR DE OLIVEIRA	08/01/1969
768625	NILSON LUIZ DE LIMA JUNIOR	18/11/1990
768647	NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS	30/11/1971
765345	OHANA KIMBERLY BISPO CALDEIRA DE ALMEIDA	22/06/1995
768515	PATRÍCIA ROCHA FORNAZIERI	27/12/1984
764923	PATRICIA SIMONE DE ALMEIDA GARCIA	22/07/1973
767815	PATRICK BARCELOS TEIXEIRA	21/11/1986
767957	PAULA ABRÃO DA CUNHA	13/12/1983
768666	PAULO CEZAR GREFF VASQUES	26/07/1979
764950	PAULO MARTINS BRASIL FILHO	10/03/1989
768540	PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA	16/04/1987
765831	PEDRO CAVALCANTI MORTARI	31/07/1997
768561	PEDRO GARCEZ CORREA DA SILVA	11/11/1986
764560	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA	01/09/1994
767435	PEDRO VINICIUS GUERRA DE SALES	30/10/1991
768521	PRISCILA WALLAUER ROLIM SAMPAIO	30/06/1988
767645	PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI	10/05/1983
768464	RACHEL ANDRADE VAZ SAMPAIO	04/06/1996
764418	RADIR DE SOUZA FERREIRA	24/09/1982
767760	RAFAEL ADACHI	09/02/1987
768473	RAFAEL ALMEIDA PEIXOTO	26/10/1992
765459	RAFAEL BARBOSA PARACAMPOS	28/04/1988
764385	RAFAEL DE OLIVEIRA FRERICHS	24/05/1980
766459	RAFAEL NOGUEIRA FERNANDES	13/01/1994
768449	RAFAEL VASCONCELOS OLIVEIRA	10/12/1990
768604	RAISSA LUMY SARUWATARI	24/11/1989
768649	RAPHAEL AUGUSTO CÂNDIDO DE SOUZA	21/06/1995
764267	RAYLA GUEDES QUEIROS	11/03/1995
767013	REINALDO CANO DE MELLO	01/10/1982
768126	RENATA DOS SANTOS TERUYA	10/02/1982
768630	RENILDO ROBERTO DOS SANTOS	10/09/1972
768169	RICARDO ALEXANDRE VIEIRA	25/10/1975
768550	RICARDO CURVO DE ARAUJO	16/06/1969
766338	RICARDO DOS SANTOS MARTINS	24/01/1983
766415	RICARDO FAMELI	25/05/1978
764275	RICELI RORIZ DE MENEZES PEREIRA	17/12/1985
764326	RITA DE CÁSSIA FLORENTINO ECHEVERRIA	30/10/1977
764489	ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS	03/11/1983
765576	RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA	13/05/1992
768549	RODRIGO MANVAILER MUNHOZ	23/05/1984
764297	RODRIGO OPPITZ ALVES	31/10/1981
764829	RODRIGO RODRIGUES DE MELO	16/03/1981
768363	ROGER SANTOS GONZAGA	02/01/1991
764474	ROGÉRIO CANNIZZARO ALMEIDA	20/09/1975
765106	RORN JOSE EMANOEL PEREIRA DE MEDEIROS DA NÓBREGA SILVA	07/02/1991
764626	ROSA DENISE DE OLIVEIRA CRUCIOL	06/11/1974
765861	SANDRA PAULA FERREIRA ROCHA	01/10/1981

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

767202	SAUL GIROTTO JUNIOR	11/09/1972
764213	SAULO LUGON MOULIN LIMA	22/05/1989
768567	SÉRGIO AUGUSTO GOMES MARTINS	24/09/1994
764493	SÉRGIO BENTO DE SEPÚLVIDA JÚNIOR	15/05/1993
767824	SERGIO KALIL GEORGES	03/06/1972
765024	SÉRGIO MACEDO DE OLIVEIRA	10/04/1974
768662	SERGIO MARTINS NUNES	10/05/1968
768566	SHEILA CAFURE BOLSSONARO	21/02/1976
765724	SHEINNI DA CRUZ OLIVEIRA DE FREITAS	08/03/1989
768572	SORAYA SEBA SAIGALI LIMA	06/10/1968
764689	SUED DIAS DA SILVA JUNIOR	27/10/1982
767588	TAÍS FERACINI DUENHAS MONREAL	12/09/1992
766834	TAIS FERNANDA KUSMA	07/11/1992
764427	TATIANA CAROLINA AUGUSTA APARECIDA FRANÇA BRUNSZWICK E REZENDE	27/11/1998
768164	THAISA SILVA RESENDE	30/04/1988
765542	THAYNARA DA ROZA CIRINO	15/05/1997
766927	THIAGO DOS SANTOS	08/06/1982
765858	THIAGO OLIVEIRA KAVA	20/07/2022
764467	TIAGO JOSE TAMIOZZO	18/04/1979
764216	TIAGO MORAES RIBEIRO	16/10/1983
767258	UILIAM ALVES STOPA	06/02/1989
764354	VALDEMAR DOS SANTOS	29/05/1981
765467	VALDEMAR NETO OLIVEIRA BANDEIRA	27/12/1979
767839	VALDOMIRO DA SILVA NUNES	27/04/1973
764417	VALÉRIA CRISTINA BARBOSA TAVEIRA	21/01/1994
768580	VANESSA DA SILVA TORRACA	11/10/1975
766651	VANESSA ESTER ASSUNÇÃO SOARES	19/02/1971
766839	VICTOR BRUNO DE SANTANA NOGUEIRA	14/08/1989
764497	VILSON PEDRO NERY	11/08/1966
766519	VINÍCIUS ALVES PORTELA MARTINS	27/04/1980
766759	VINICIUS DE ALMEIDA GONÇALVES	12/01/1989
768500	VINÍCIUS MENEZES DOS SANTOS	08/06/1988
768069	VINICIUS SANT	07/11/1991
765327	VIRGINIA BARROS MELLO	28/12/1978
767617	VITOR DIAS GIRELLI	29/09/1964
764947	VITÓRIA ARAUJO SILVA	29/08/1999
768632	VIVIANE GORETE SÔNEGO	12/03/1981
765259	WALDIR DE FREITAS CHAVES NETO	10/12/1998
767600	WANDERSON CARAMIT GARCIA	22/01/1985
767137	WANDERSON DE JESUS CASSIANO	30/01/1996
765373	WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA	28/06/1986
768635	WESLLEY MARTINS DE OLIVEIRA	26/02/1993
768634	WILLIAM NASCIMENTO TAVARES	20/10/1982
767710	WILLIAN ALBUQUERQUE DE ANDRADE	21/02/1989
765581	WILLIANS MELGAREJO DOS SANTOS BELLO JUNIOR	09/11/1994
768435	YAGO GOMES FREYESLEBEN	10/02/1994
765607	YULLE PEREIRA DA SILVA	27/09/1993

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47

ANEXO II AO EDITAL TCE/MPC Nº 04/2022/01
RELAÇÃO GERAL DOS CANDIDATOS COM INSCRIÇÃO DEFERIDA COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA O CONCURSO DE PROCURADOR DE CONTAS SUBSTITUTO

N. INSC.	NOME
767411	CARLOS EDUARDO REIS FORTES DO REGO
768147	ISAIAS LOPES DA CUNHA
768474	JULIANA FONSECA DA SILVEIRA GOMES
764248	JULIO CESAR DA MOTA
767588	TAIS FERACINI DUENHAS MONREAL
767617	VITOR DIAS GIRELLI

ANEXO III AO EDITAL TCE/MPC Nº 004/2022/01
RELAÇÃO GERAL DOS CANDIDATOS INDEFERIDOS COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS PARA O CONCURSO DE PROCURADOR DE CONTAS SUBSTITUTO

N. INSC	NOME	MOTIVO
764381	ANDRESSA CAROLINE MACK DE SOUZA	NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 4.2.3 (SEM CÓPIA DO LAUDO MÉDICO)
764424	BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI	NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 4.2.3 (SEM CÓPIA DO LAUDO MÉDICO)
764923	PATRICIA SIMONE DE ALMEIDA GARCIA	NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 4.2.3 (LAUDO MÉDICO EXPEDIDO FORA DOS SEIS MESES)
765606	MARIA GABRIELA XAVIER DA CUNHA CASTRO	NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 4.2.3 (LAUDO MÉDICO EXPEDIDO FORA DOS SEIS MESES)
766541	JAIR LUCIO ALVES FILHO	NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 4.2.3 (SEM CÓPIA DO LAUDO MÉDICO)

ANEXO IV - MODELO DE FORMULÁRIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

RECURSO CONTRA O RELAÇÃO DOS CANDIDATOS INSCRITOS DEFERIDOS do **Concurso Público de Provas e Títulos**, para provimento no cargo de Procurador de Contas Substituto, regido pela Resolução TCE-MS nº 158, de 20 de janeiro de 2022.

Eu,_____,

residente à_____,número_____, bairro_____ _____CEP_____,Cidade_____ _____, Estado _____, portador do CPF nº _____, inscrição nº_____, concorrente a uma vaga para o cargo de_____, apresento recurso junto à Comissão do Concurso, em razão dos argumentos a seguir, com os quais contesto o referido indeferimento:

_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____

Local_____,_____de___de 2022.

_____/_____
Nome completo/Assinatura do candidato

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 12/07/22 14:47